



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ
MAUÁ — ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

LEI Nº 1 268, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1 972

**DISPÕE SOBRE O SISTEMA TRIBUTÁRIO
DO MUNICÍPIO.**

AMÉRICO PERRELLA, PREFEITO MUNICIPAL DE MAUÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ, em sessão de 14 de dezembro de 1 972, aprovou e ele promulga a seguinte L E I:

PARTE GERAL

TÍTULO I

DOS TRIBUTOS EM GERAL

CAPÍTULO I

Do Sistema Tributário do Município

Artigo 1º — Este Código dispõe sobre os fatos geradores, a incidência, as alíquotas, o lançamento, a cobrança e a fiscalização dos tributos municipais, e estabelece normas de direito fiscal a eles pertinentes.

Artigo 2º — Integram o sistema tributário do Município:

I — Os impostos

- a) sobre a propriedade territorial urbana;
- b) sobre a propriedade predial urbana;
- c) sobre serviços de qualquer natureza;

II — As taxas:

- a) decorrentes de atividades de poder de polícia do Município;
- b) decorrentes de atos relativos à utilização efetiva ou potencial de serviços públicos municipais específicos e divisíveis.

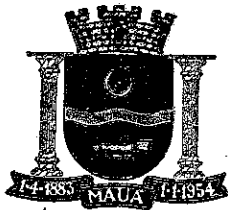
III — A Contribuição de melhoria.

CAPÍTULO II

Da Administração Tributária

Artigo 3º — Nenhum tributo será exigido ou alterado,

-segue fls. 2-



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ
MAUÁ — ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

LEI Nº 1 268, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1 972 - Fls.2 --

nem qualquer pessoa considerada como contribuinte ou responsável pelo cumprimento de obrigação tributária, senão em virtude deste Código ou de lei subsequente.

Artigo 4º — A lei fiscal entra em vigor na data de sua publicação, salvo as disposições que aumentarem impostos que incidam sobre a propriedade predial e territorial urbana, as quais entrarão em vigor a 1º de janeiro do ano seguinte.

Artigo 5º — As tabelas de tributos anexas a este código, quando alteradas por força de disposto no mesmo, serão publicadas integralmente pelo Poder Executivo.

CAPÍTULO III

Da Administração Tributária

Artigo 6º — Todas as funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança, recolhimento e fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções por infração de disposição deste Código, bem como as medidas de prevenção e repressão de fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários e repartições na parte fiscal a eles subordinadas.

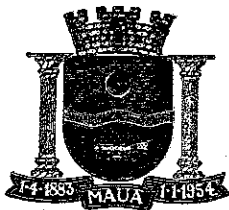
Artigo 7º — Os órgãos e servidores incumbidos da cobrança e fiscalização dos tributos, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, darão assistência técnica aos contribuintes, prestando-lhes esclarecimentos sobre a interpretação e fiel observância das leis fiscais.

Parágrafo Único — Aos contribuintes é facultado reclamar essa assistência aos órgãos responsáveis.

Artigo 8º — Os órgãos fazendários farão imprimir e distribuir sempre que necessário, modelos de declarações e de documentos que devam ser preenchidos obrigatoriamente pelos contribuintes, para efeito de fiscalização, lançamento, cobrança e recolhimentos de impostos, taxas e contribuição de melhoria.

Artigo 9º — São autoridades fiscais, para efeito neste Código, as que têm jurisdição e competência definidas em leis ou regulamentos, bem como aqueles a quem circunstancialmente forem atribuídos, por autoridade competente, poderes para ação fiscal.

-segue fls.3-



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ
MAUÁ — ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

LEI Nº 1 268, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1 972 - Fls.3 -

CAPÍTULO IV

Do Domicílio Tributário

Artigo 10 - Na falta de eleição pelo contribuinte ou responsável por obrigação tributária, considera-se domicílio tributário:

I - Tratando-se de pessoa física, o lugar onde habitualmente reside, e, não sendo este conhecido, o lugar onde se encontre a sede principal de suas atividades ou negócios;

II - Tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, o local de qualquer de seus estabelecimentos;

III - Tratando-se de pessoa jurídica de direito público, o local da sede de qualquer de suas repartições administrativas no município.

Artigo 11 - O domicílio tributário será consignado nas petições, guias e outros documentos que os obrigados dirijam ou devam apresentar à Fazenda Municipal.

Parágrafo Único - Os inscritos como contribuintes habituais comunicarão toda mudança de domicílio, no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da ocorrência.

CAPÍTULO V

Das Obrigações Tributárias Acessórias

Artigo 12 - Os contribuintes, ou quaisquer responsáveis por tributos, facilitarão, por todos os meios a seu alcance, o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos devidos à Fazenda Municipal, ficando especialmente obrigados a:

I - apresentar declarações e guias, e a escriturar em livros próprios os fatos geradores de obrigação tributária, segundo as normas deste Código e dos regulamentos fiscais;

II - comunicar à Fazenda Municipal, dentro de 15 (quinze) dias, contados a partir da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir obrigação tributária;

III - conservar e apresentar ao Fisco, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo se refira a operações ou situações que constituam fato gerador de obrigação tributária ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;

-segue fls.4-



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ

MAUÁ — ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

LEI Nº 1 268, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1 972 - Fls.4 -

IV - prestar, sempre que solicitadas pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do Fisco, se refiram a fato gerador de obrigação tributária.

Parágrafo Único - Mesmo no caso de isenção, ficam os beneficiários sujeitos ao cumprimento do disposto neste artigo.

CAPÍTULO VI

Do Lançamento

Artigo 13 - Os atos formais relativos ao lançamento dos tributos, ficarão a cargo do órgão fazendário competente.

Parágrafo Único - A omissão ou erro de lançamento não exime o contribuinte do cumprimento da obrigação fiscal nem de qualquer modo lhe aproveita.

Artigo 14 - O lançamento efetuar-se-á com base nos dados constantes do Cadastro Fiscal e nas declarações apresentadas pelos contribuintes, na forma e nas épocas estabelecidas neste Código, nas leis e em regulamento.

Parágrafo Único - As declarações deverão conter todos os elementos e dados necessários ao conhecimento do fato gerador das obrigações tributárias e à verificação do montante do crédito tributário correspondente.

Artigo 15 - Com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis, e de determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, a Fazenda Municipal poderá:

I - exigir, a qualquer tempo a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fato gerador de obrigação tributária;

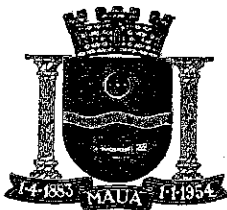
II - Fazer inspeções nos locais e estabelecimentos onde se exercerem as atividades sujeitas à obrigações tributárias, ou nos bens ou serviços que constituam matéria tributável;

III - exigir informações e comunicações escritas ou verbais;

IV - notificar o contribuinte ou responsável para comparecer às repartições da Fazenda Municipal;

V - requisitar o auxílio da Polícia Militar ou requere-

-segue fls.5-



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ
MAUÁ — ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

LEI Nº 1 268, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1 972 -- Fls.5 --

requerer ordem judicial, quando indispensável à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos objetos e livros dos contribuintes e responsáveis.

Parágrafo Único - Nos casos a que se refere o número V deste artigo, os funcionários lavrarão termo da diligência do qual constarão especificadamente os elementos examinados.

Artigo 16 - O lançamento e suas alterações serão comunicados aos contribuintes por meio de edital afixado na Prefeitura, por publicação em jornal ou mediante notificação direta, feita por meio de aviso, se conhecido o domicílio fiscal do contribuinte.

Artigo 17 - Far-se-á revisão do lançamento sempre que se verificar erro na fixação da base tributária, ainda que os elementos indutivos dessa fixação hajam sido apurados diretamente pelo Fisco.

Artigo 18 - Os lançamentos efetuados de ofício ou decorrentes de arbitramento, só poderão ser revistos em face da superveniência de prova irrecusável que modifique a base de cálculo utilizada no lançamento anterior.

Artigo 19 - O município poderá instituir livros e registros obrigatórios de tributos municipais, a fim de apurar os seus fatos geradores e bases de cálculo.

Artigo 20 - Independentemente do controle de que trata o artigo anterior, poderá ser adotada a apuração ou verificação diária no próprio local de atividade, durante determinado período, quando houver dúvida sobre a exatidão do que for declarado para efeito dos impostos de competência do Município.

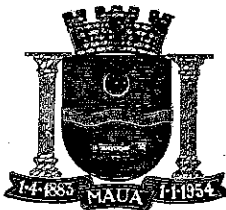
CAPÍTULO VII

Da Cobrança e do Recolhimento dos Tributos

Artigo 21 - A cobrança dos tributos far-se-á:

- I - para pagamento à boca do cofre;
- II - por procedimento amigável;
- III - mediante ação executiva.

-segue fls. 6-



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ

MAUÁ — ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

LEI Nº 1 268, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1 972 - Fls.6 -

§ 1º - A cobrança para pagamento à boca do cofre, far-se-á pela forma e nos prazos estabelecidos, neste Código, nas leis e nos regulamentos fiscais.

§ 2º - Expirado o prazo para pagamento à boca do cofre, ficam os contribuintes sujeitos à multa de 20% (vinte por cento), acrescida de juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano contados por mês ou fração, sobre a importância devida até seu pagamento.

§ 3º - Aos créditos fiscais do Município aplicam-se as normas de correção monetária de tributos da Lei Federal nº 4 357, de 16 de julho de 1964.

Artigo 22 - Nenhum recolhimento de tributo será efetuado sem que se expeça a competente guia ou aviso-recibo.

Parágrafo Único - Os tributos cobrados por guia, deverão ser recolhidos dentro de 2 (dois) dias da sua expedição, sujeitando-se o contribuinte às cominações estabelecidas no artigo anterior.

Artigo 23 - Nos casos de expedição fraudulenta de guias ou avisos-recibos, responderão, civil, criminal e administrativamente, os servidores que os houverem subscrito ou fornecido.

Artigo 24 - Pela cobrança menor de tributo responde, perante a Fazenda Municipal, solidariamente, o servidor culpado, cabendo-lhe direito regressivo contra o contribuinte.

Artigo 25 - Não se procederá contra o contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com decisão administrativa ou judicial transitada em julgado, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada a jurisprudência.

Artigo 26 - O Executivo poderá contratar com estabelecimento de crédito com sede ou agência no Município, o recebimento de tributos, segundo normas especiais baixadas para esse fim.

CAPÍTULO VIII

Da Restituição

Artigo 27 - Quando se tratar de tributos e multas indevidamente arrecadados, por motivo de erro cometido pelo fisco, ou pelo contribuinte, regularmente apurado, a restituição será feita de ofício, mediante determinação de autoridade competente em representação formulada pelo órgão fazendário e devidamente processada.

-segue fls.7-



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ

MAUÁ — ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

LEI Nº 1 268, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1 972 - Fls.7 -

Artigo 28 - O pedido de restituição será indeferido se o requerente criar qualquer obstáculo no exame de sua escrita ou de documentos, quando isso se tornar necessário à verificação da procedência da medida, a juízo da administração.

CAPÍTULO IX

Das Isenções

Artigo 29 - A concessão de isenções apoiar-se-á sempre em fortes razões de ordem pública ou de interesse do Município, não poderá ter caráter pessoal e dependerá de lei aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara de Vereadores.

§ 1º - Entende-se como favor pessoal não permitido, a concessão, em lei, de isenção de tributos a determinada pessoa física ou jurídica.

§ 2º - As isenções estão condicionadas à reconhecimen-
to por ato do Prefeito, sempre a requerimento do interessado.

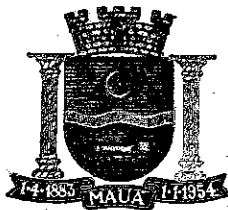
§ 3º - O requerimento para renovação anual das isenções deverá ser protocolado até 30 de novembro do exercício anterior.

Artigo 30 - As isenções de taxas previstas neste Código à sociedades civis, sem fins lucrativos, serão concedidas mediante o atendimento dos seguintes requisitos:

- a) não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;
- b) aplicarem integralmente no País, os seus recursos na manutenção de seus objetivos institucionais;
- c) manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão;
- d) terem por objetivo a prestação de assistência gratuita aos necessitados, ou a difusão ou o exercício de atividades educacionais, científicas, literárias, artísticas, religiosas e esportivas, bem como de representação de classes e estarem registradas no órgão competente da Prefeitura.

Artigo 31 - São isentas das taxas as autarquias e fundações criadas pelo Município e os partidos políticos.

- segue fls.8 -



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ

MAUÁ — ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

LEI Nº 1.268, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1972 — Fls.8 —

Artigo 32 — As Sociedades de Economia Mista gozarão de isenção total de impostos e da taxa de licença, quando a participação dos Poderes Públicos no seu capital for igual ou superior a 51% (cinquenta e um por cento).

Artigo 33 — Verificada, a qualquer tempo, a inobservância das formalidades exigidas para a concessão ou o desaparecimento — das condições que a motivaram, será a isenção obrigatoriamente cancelada.

CAPÍTULO X

Da Dívida Ativa

Artigo 34 — Constitui dívida ativa tributária a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrita na repartição competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela lei ou por decisão final proferida em processo regular.

Parágrafo Único — Serão cancelados, mediante processo, os débitos fiscais comprovadamente incobráveis.

Artigo 35 — As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou consequentes, serão reunidas em um só processo, sempre — que possível.

Artigo 36 — O recebimento de débitos fiscais vencidos e não pagos, poderá ser feito através de termo de acordo, em prestações mensais não excedentes a 10 (dez).

§ 1º — O acordo para o recebimento de débitos fiscais em prestações, somente poderá ser celebrado após exposição de motivos do devedor, através de requerimento, e julgados pela autoridade competente, tendo em vista o interesse do Município, não podendo, porém, o prazo do acordo ultrapassar o exercício em que for celebrado.

§ 2º — A primeira prestação será paga no ato da assinatura do termo e nela se incluirão a multa, juros, a correção monetária e as custas judiciais no caso do débito fiscal estar em fase de cobrança executiva.

§ 3º — A correção monetária será aplicada aos débitos — fiscais até a data da assinatura do acordo e às prestações não liquidadas nos prazos acordados.

Artigo 37 — Ressalvados os casos de autorização legislativa

— segue fls.9 —



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ
MAUÁ — ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

LEI Nº 1 268, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1 972 - Fls.9 -

legislativa, não se efetuará o recebimento de débitos fiscais inscritos na dívida ativa, com dispensa da multa e dos juros de mora e da correção monetária.

Parágrafo Único - Verificada, a qualquer tempo inobservância do disposto neste artigo, é o funcionário responsável obrigado, além da pena disciplinar a que estiver sujeito, a recolher aos cofres do Município o valor da multa e dos juros de mora e da correção monetária que houver dispensado.

Artigo 38 - O disposto no artigo anterior se aplica - também, ao servidor que reduzir graciosamente, ilegal, ou irregularmente, o montante de qualquer débito fiscal inscrito na dívida ativa, com ou sem autorização superior.

Artigo 39 - É solidariamente responsável com o servidor, quanto à reposição das quantias relativas à redução, à multa e aos juros, e à correção monetária mencionados nos dois artigos anteriores, a autoridade superior que autorizar ou determinar aquelas concessões, salvo se o fizer em cumprimento de mandado judicial.

Artigo 40 - Encaminhada a certidão da dívida ativa para a cobrança executiva, cessará a competência do órgão fazendário para agir ou decidir quanto a ela, cumprindo-lhe entretanto, prestar as informações solicitadas pelo órgão encarregado da execução e pelas autoridades judiciárias.

CAPÍTULO XI

Das Penalidades

Seção 1ª

Disposições Gerais

Artigo 41 - A responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou, de responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

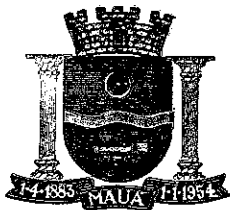
Artigo 42 - Sem prejuízo das disposições relativas a infrações e penas constantes de outras leis e códigos municipais, as infrações a este Código serão punidas com as seguintes penas:

I - Multa;

II - proibição de transacionar com as repartições mun-

icipais;

-segue fls.10-



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ

MAUÁ — ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

LEI Nº 1 268, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1 972 — Fls. 10 —

III — sujeição a regime especial de fiscalização;

IV — suspensão ou cancelamento de isenção de tributos;

V — interdição do estabelecimento.

Artigo 43 — A aplicação da penalidade de qualquer natureza, de caráter civil, criminal ou administrativo, e o seu cumprimento, em caso algum dispensa o pagamento do tributo devido e das multas, da correção monetária e dos juros de mora.

Artigo 44 — Não sofrerão penalidades previstas neste capítulo, os contribuintes que tenham agido ou pago tributo de acordo com a interpretação fiscal, constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada essa interpretação.

Artigo 45 — A omissão do pagamento de tributo e a fraude fiscal serão apuradas mediante representação, notificação preliminar ou auto de infração, nos termos da lei.

Artigo 46 — A co-autoria e a cumplicidade, nas infrações ou tentativas de infração nos dispositivos deste Código, implica os que a praticarem em responderem solidariamente com os autores pelo pagamento do tributo devido, ficando sujeitos às mesmas penas fiscais impostas a estes.

Artigo 47 — Apurando-se, no mesmo processo, infração de mais de uma disposição deste Código pela mesma pessoa, será aplicada somente a pena correspondente à infração mais grave.

Artigo 48 — Apurada a responsabilidade de diversas pessoas não vinculadas por co-autoria ou cumplicidade, impor-se-á a cada uma delas, a pena relativa à infração que houver cometido.

Artigo 49 — A sanção às infrações das normas estabelecidas neste Código, será, no caso de reincidência, aplicada em dobro.

Parágrafo Único — Considera-se reincidência, a repetição da infração de um mesmo dispositivo pela mesma pessoa física ou jurídica, depois de transitada em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.

Artigo 50 — A aplicação de multa não prejudicará a ação criminal, que no caso, couber.

— segue fls. 11 —



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ
MAUÁ — ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

LEI Nº 1 268, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1 972 — Fls. III

Seccão 2ª

Das Multas

Artigo 51 - As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.

Parágrafo Único — Na imposição da multa, e para graduá-la, ter-se-á em vista:

- a) maior ou menor gravidade da infração;
- b) as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- c) os antecedentes do infrator com relação às disposições deste Código e de outras leis e regulamentos municipais.

Artigo 52 - É passível de multa de um a cinco salários mínimos, o contribuinte ou responsável que iniciar atividade ou praticar ato sujeito à taxa de licença antes da concessão desta.

Artigo 53 - É passível de multa de um a três salários mínimos, o contribuinte ou responsável que:

- I - deixar de fazer a inscrição, no Cadastro Fiscal da Prefeitura, de seus bens ou atividades sujeitos à tributação municipal;
- II - apresentar ficha de inscrição cadastral, livros, documentos ou declarações relativas aos bens e atividades sujeitos à tributação municipal, com omissões ou dados inverídicos;
- III - deixar de comunicar, dentro dos prazos previstos, as alterações ou baixas que impliquem em modificação ou extinção de fatos anteriormente gravados;
- IV - Deixar de apresentar, dentro dos respectivos prazos, os elementos básicos à identificação ou caracterização de fatos geradores ou base de cálculo dos tributos municipais;
- V - deixar de remeter à Prefeitura, em sendo obrigado a fazê-lo, documento exigido por lei ou regulamento fiscal;
- VI - negar-se a exibir livros e documentos da escrita fiscal que interessar à fiscalização.

Artigo 54 - É passível de multa de um salário mínimo regional a quatro vezes o valor deste o contribuinte ou responsável que:

- I - apresentar ficha de inscrição fora do prazo legal ou regulamentar;

-segue fls. 12-



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ
MAUÁ — ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

LEI Nº 1 268, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1 972 - Fls. 12

II - negar-se a prestar informações ou, por qualquer outro modo, tentar embaraçar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos agentes do Fisco a serviço dos interesses da Fazenda Municipal;

III - deixar de cumprir qualquer outra obrigação acessória estabelecida neste Código ou em regulamento a ele referente.

Artigo 55 - As multas de que tratam os artigos anteriores, serão aplicadas sem prejuízo de outras penalidades por motivo de fraude ou sonegação de tributos.

Artigo 56 - Ressalvadas as hipóteses do artigo 67 deste Código serão punidos com:

I - multa de importância igual ao valor do tributo nunca inferior a 10% (dez por cento) do salário-mínimo, os que cometerem infração capaz de elidir o pagamento do tributo, no todo ou em parte uma vez regularmente apurada a falta e se não ficar provada a existência de artifício doloso ou intuito de fraude;

II - multa de importância igual a duas vezes o valor do tributo, mas nunca inferior a 20% (vinte por cento) do salário-mínimo regional, os que sonegarem, por qualquer forma, tributos devidos, se apurada a existência de artifício doloso ou intuito de fraude.

III - multa de 10% (dez por cento) do salário-mínimo regional a duas vezes o valor deste;

- a) os que viciarem ou falsificarem documentos ou escrituração de seus livros fiscais e comerciais, para iludir a fiscalização ou fugir ao pagamento do tributo;
- b) os que instruírem pedidos de isenção ou redução de imposto, taxa ou contribuição de melhoria, com documento falso ou que contenha falsidade.

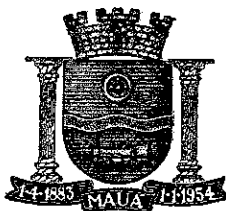
§ 1º - As penalidades a que se refere o número III serão aplicadas nas hipóteses em que não se puder efetuar o cálculo pela forma dos números I e II.

§ 2º - Considera-se consumada a fraude fiscal, nos casos do número III, mesmo antes de vencidos os prazos de cumprimento das obrigações tributárias.

§ 3º - Salvo prova em contrário, presume-se o Dolo em qualquer das seguintes circunstâncias ou em outras análogas.

- a) contradição evidente entre os livros e documentos da escrita fiscal e os elementos das declarações e guias

- segue fls. 13 -



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ

MAUÁ — ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

LEI Nº 1.268, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1972 - Fls.13 -

guias apresentadas às repartições municipais;

- b) manifesto desacôrdo entre os preceitos legais e regulamentares no tocante às obrigações tributárias e a sua aplicação por parte do contribuinte ou responsável;
- c) remessa de informe e comunicações falsas ao Fisco com respeito aos fatos geradores e à base de cálculo de obrigações tributárias;
- d) omissão de lançamento nos livros, fichas, declarações ou guias, de bens e atividades que constituam fatos geradores de obrigações tributárias.

Seccão 3ª

Da Proibição de Transacionar com as Repartições Municipais

Artigo 57 - Os contribuintes que estiverem em débito de tributos e multas não poderão receber quaisquer quantias ou créditos - que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, convite ou - tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, - ou transacionar a qualquer título com a administração do Município.

Seccão 4ª

Da sujeição a Regime Especial de Fiscalização

Artigo 58 - O contribuinte que houver cometido infração punida em grau máximo, ou reincidir na violação das normas estabelecidas neste Código e em outras leis e regulamentos municipais, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.

Artigo 59 - O regime especial de fiscalização de que - trata este capítulo será definido em regulamento.

Seccão 5ª

Da suspensão ou Cancelamento de Isenções

Artigo 60 - Todas as pessoas físicas ou jurídicas que gozarem de isenção de tributos municipais e infringirem disposições - deste Código ficarão privadas, por um exercício da concessão e, no caso de reincidência, dela privadas definitivamente.

§ 1º - A pena de privação definitiva da isenção só se declarará nas condições previstas no parágrafo único do artigo 49 deste Código.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ

MAUÁ — ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

LEI Nº 1 268, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1 972 - Fls.14-

§ 2º - As penas previstas neste artigo serão aplicadas em face de representação nesse sentido, devidamente comprovada, feita em processo próprio, depois de aberta defesa ao interessado, nos prazos legais.

Seccão 6ª

Das Penalidades Funcionais

Artigo 61 - Serão punidos com multa equivalente a um dia do respectivo vencimento ou remuneração:

I - Os funcionários que se negarem a prestar assistência ao contribuinte, quando por este solicitada na forma deste código;

II - Os agentes fiscais que, por negligência ou má fé, lavrarem autos sem obediência aos requisitos legais, de forma a lhes acarretar nulidade.

Artigo 62 - As multas serão impostas pelo Prefeito, mediante representação da autoridade fazendária competente.

Artigo 63 - O pagamento da multa decorrente de processo fiscal se tornará exigível depois de transitada em julgado a decisão que a impôs.

TÍTULO II

Do Processo Fiscal

CAPÍTULO I

Das Medidas Preliminares e Incidentes

Seccão 1ª

Dos Termos de Fiscalização

Artigo 64 - A autoridade ou o funcionário fiscal que presidir ou proceder a exames e diligências, fará ou lavrará, sob sua assinatura termo circunstanciado do que apurar, do qual constará, além do mais que possa interessar, as datas iniciais e finais do período fiscalizado e a relação dos livros e documentos examinados.

§ 1º - O termo será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração, ainda que aí não resida o fiscalizado ou infrator, e poderá ser datilografado ou impresso em relação às palavras rituais, devendo os claros ser preenchidos a mão e inutilizadas as entrelinhas em branco.

§ 2º - Ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia do termo, autenticada pela autoridade, contra recibo no original.

-segue fls.15-



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ

MAUÁ — ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

LEI Nº 1 268, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1 972 - Fls.15 -

§ 3º - A recusa do recibo, que será declarada pela autoridade, não aproveita ao fiscalizado ou infrator nem o prejudica.

§ 4º - Os dispositivos do parágrafo anterior são aplicáveis extensivamente aos fiscalizados e infratores analfabetos ou impossibilitados de assinar o documento de fiscalização ou infração, mediante declaração da autoridade fiscal, ressalvadas as hipóteses dos incapazes, definidos pela lei civil.

Seção 2ª

Da Apreensão de Bens e Documentos

Artigo 65 - Poderão ser apreendidas as coisas móveis, inclusive mercadorias e documentos, existentes em estabelecimentos comerciais, industrial, agrícola ou profissional, de contribuinte, responsável ou de terceiros, ou em outros lugares ou em trânsito, que constituam prova material de infração tributária, estabelecidos neste Código, em lei ou regulamentos.

Parágrafo Único - Havendo prova, ou fundada suspeita, de que as coisas se encontram em residência particular ou lugar utilizado como moradia, serão promovidas a busca e apreensão judiciais, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.

Artigo 66 - Da apreensão lavrar-se-á auto, com os elementos do auto de infração, observando-se, no que couber, o disposto no artigo 75 deste código.

Parágrafo Único - O auto de apreensão conterá a descrição das coisas ou dos documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarem depositados e assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do autuante.

Artigo 67 - As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Parágrafo Único - Em relação à matéria deste artigo, aplica-se, no que couber, o disposto no artigo 94 deste Código.

Artigo 68 - Se o autuado não prover o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados à praça pública ou leilão.

-segue fls.16-



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ

MAUÁ — ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

LEI Nº 1 268, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1 972 - Fls.16 -

Parágrafo Único - Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, sua regularização deverá ser feita durante o expediente do mesmo dia, findo o qual poderão ser doados a entidades assistenciais sem fins lucrativos.

Seção 3ª

Da Notificação Preliminar

Artigo 69 - Verificando-se omissão não dolosa de pagamento do tributo, ou qualquer infração de lei ou regulamento, de que possa resultar ou não evasão de receita, será expedida contra o infrator notificação preliminar para que, no prazo de 8 (oito) dias, regularize a situação.

§ 1º - Esgotado o prazo de que trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á auto de infração.

§ 2º - Lavrar-se-á igualmente, auto de infração quando o infrator se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.

Artigo 70 - A notificação preliminar será feita em fórmula destacada do talonário próprio, no qual ficará cópia a carbono, com o "ciente" do notificado, e conterá os elementos seguintes:

- I - nome do notificado;
- II - local, dia e hora da lavratura;
- III - descrição do fato que a motivou e indicação do dispositivo legal de fiscalização, quando couber;
- IV - Assinatura do notificante.

Parágrafo Único - Aplicam-se a este artigo as disposições constantes dos parágrafos 1º e 4º do artigo 64.

Artigo 71 - Consideram-se convencido de débito fiscal o contribuinte que pagar o tributo mediante notificação preliminar, da qual não caiba recurso ou defesa.

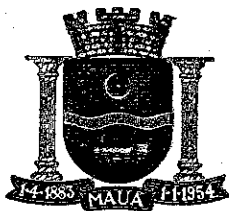
Seção 4ª

Da Representação

Artigo 72 - Quando incompetente para notificar preliminarmente ou para autuar, o agente da Fazenda Municipal deve e qualquer pessoa pode representar contra toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras leis e regulamentos fiscais.

- segue fls.17 -

fb.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ

MAUÁ — ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

LEI Nº 1 268, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1 972 -- Fls. 17 --

Artigo 73 -- A representação far-se-á em petição assinada e mencionará em letra legível, o nome, a profissão e o endereço de seu autor, será acompanhada de provas ou indicará os elementos desta e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão dos quais se tornou conhecida a infração.

Artigo 74 - Recebida a representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade e, conforme couber, notificará preliminarmente o infrator, autua-lo-á ou arquivará a representação.

CAPÍTULO II

Dos Atos Iniciais

Seção 1ª

Do Auto de Infração

Artigo 75 -- O auto de infração, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinha, emendas ou rasuras, deverá:

- I - mencionar o local, o dia e a hora da lavratura;
- II - referir-se ao nome do infrator e das testemunhas, se houver;
- III - descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes, indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado e fazer referência ao termo de fiscalização, em que se consignou a infração, quando for o caso;

IV - conter a intimação ao infrator para pagar os tributos e multas devidos ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos.

§ 1º - As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica em confissão nem a recusa agravará a pena.

§ 3º - Se o infrator, ou quem o represente não puder, ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção dessa circunstância.

segue fls. 18



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ

MAUÁ — ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

LEI Nº 1 268, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1 972 - Fls.18 -

Artigo 76 - O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o de apreensão, e então conterá também os elementos - previstos no artigo 66, deste código.

Artigo 77 - Da lavratura do auto será intimado o infrator:

I - pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto ao autuado, seu representante ou preposto, contra recibo datado no original;

II - por carta, acompanhada de cópia do auto, com aviso de recebimento (AR), datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;

III - por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, se desconhecido o domicílio fiscal do infrator.

Artigo 78 - A intimação presume-se feita:

I - quando pessoal, na data do recibo;

II - quando por carta, na data do recibo da volta, e se for esta omitida, 15 (quinze) dias após a entrega da carta no Correio;

III - quando por edital, no termo do prazo, contado este da data da afixação ou da publicação.

Artigo 79 - As intimações subsequentes à inicial serão certificadas no processo, observado o disposto nos artigos 77 e 78 deste Código.

Seção 2ª

Das Reclamações Contra Lançamento

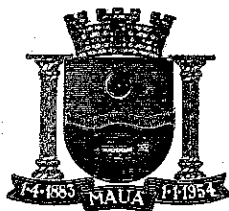
Artigo 80 - O contribuinte que não concordar com o lançamento, poderá reclamar no prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação (artigo 16 deste Código).

Artigo 81 - A reclamação contra lançamentos far-se-á por petição fundamentada, acompanhada de demonstração que comprove as alegações.

Artigo 82 - É cabível a reclamação por parte de qualquer pessoa, contra a omissão ou exclusão do lançamento.

Artigo 83 - A reclamação contra lançamento não terá efeito suspensivo da cobrança dos tributos lançados, na forma prevista neste Código.

-segue fls.19-



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ
MAUÁ — ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

LEI Nº 1 268, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1 972 - Fls.19 -

Artigo 84 - Das reclamações contra lançamentos será dada vista à repartição competente, a qual deverá se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data em que receber o processo.

CAPÍTULO III

Da Defesa e da Impugnação

Artigo 85 - Na defesa a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da intimação, o autuado alegará toda a matéria que entender útil e juntará desde logo as provas que constarem de documentos.

Artigo 86 - Apresentada a defesa, terá a repartição competente o prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do recebimento do processo para impugná-la.

Artigo 87 - Nos casos a que se referem os artigos 84 e 86 deste Código, a repartição competente ou o autuante, pedirão, quando necessária, a apresentação de provas que dependa do reclamante ou do autuado, intimando-os para tanto, ficando prorrogado por 15 (quinze) dias os prazos fixados naqueles artigos.

CAPÍTULO IV

Da Decisão em Primeira Instância

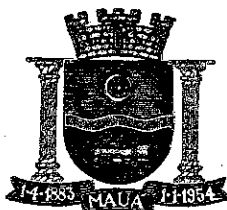
Artigo 88 - Devidamente instruído o processo será presente à COMISSÃO DE FUNCIONÁRIOS designados pelo Prefeito Municipal, para apreciar os recursos em grau de primeira instância, dentro de 30 (trinta) dias.

§ 1º - A comissão terá a mais ampla liberdade de apreciação dos recursos de primeira instância, não ficando adstrita à alegação das partes.

§ 2º - Se não se considerar habilitada a decidir, a Comissão poderá converter o julgamento em diligência e determinar a produção de novas provas, para decisão, ficando o prazo prorrogado até mais 30 (trinta) dias.

Artigo 89 - A decisão, redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência ou improcedência do auto de infração ou da reclamação contra lançamento.

-segue fls.20-



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ

MAUÁ — ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

LEI Nº 1 268, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1 972 - Fls.20 -

Artigo 90 - Não sendo proferido decisão no prazo de (trinta) dias, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fôra julgado procedente o auto de infração ou improcedente a reclamação contra lançamento, cessando, com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade de primeira instância.

CAPÍTULO V

Dos Recursos

Seccão 1ª

Do Recurso Voluntário

Artigo 91 - Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário para o Prefeito, interposto no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de ciência da decisão pelo autuado ou reclamante, pelo autuante ou pela repartição que houver se manifestado nas reclamações contra lançamento.

Artigo 92 - É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas em um único processo fiscal.

Seccão 2ª

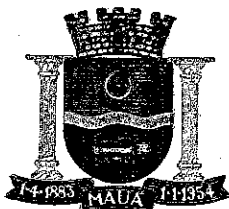
Da Garantia de Instância

Artigo 93 - Nenhum recurso voluntário interposto pelo autuado ou reclamante será encaminhado ao Prefeito, sem o depósito total das quantias vencidas.

Parágrafo Único - São dispensados de depósito os servidores públicos que recorrerem de multas impostas com fundamento no artigo 61 deste Código.

Artigo 94 - Quando a importância total do litígio exceder de quatro vezes o salário mínimo, será permitida a prestação de fiança bancária para interposição do recurso voluntário, requerida no prazo a que se refere o artigo 91 deste Código.

-segue fls.21-



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ
MAUÁ — ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

LEI Nº 1 268, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1 972 - Fls. 21 -

Seccao 3ª

Do Recurso de Ofício

Artigo 95 - Das decisões de primeira instância, contrárias à Fazenda Municipal, no todo ou em parte, inclusive por desclassificação, será obrigatoriamente interposto recurso de ofício ao Prefeito.

Parágrafo Único - Se a Comissão deixar de recorrer de ofício, quando couber a medida, cumpre ao funcionário que deva executar a decisão, interpor recurso, por intermédio daquela Comissão.

CAPÍTULO VI

Da execução das Decisões Fiscais

Artigo 96 - As decisões definitivas serão cumpridas:

I - pela notificação do contribuinte para vir receber importância recolhida indevidamente como tributo ou multa;

II - pela liberação das mercadorias apreendidas e depositadas, ou pela restituição do produto de sua venda se houver ocorrido alienação.

Artigo 97 - São competentes para proferir decisões no processo final:

I - em primeira instância, a Comissão de funcionários designados pelo Prefeito Municipal, de acordo com o artigo 88 deste Código;

II - em segunda instância, pelo Chefe do Executivo.

TÍTULO III

Do Cadastro Fiscal

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 98 - O Cadastro Fiscal da Prefeitura compreende:

I - O Cadastro Imobiliário Fiscal;

II - O Cadastro dos Produtores, Industriais e Comerciantes;

III - O Cadastro dos Prestadores de Serviços de qualquer natureza;

§ 1º - O Cadastro Imobiliário Fiscal compreende:

a) os terrenos, com ou sem edificações, existentes nas zonas urbana e rural;

b) as edificações que constarem nos terrenos urbanos.

-segue fls. 22-



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ

MAUÁ — ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

LEI Nº 1.268, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1972 - Fls. 22 -

§ 2º - O Cadastro dos Produtores, Industriais e Comerciantes compreende os estabelecimentos de produção inclusive agropecuários, de indústria e de comércio, habituais e lucrativos, exercidas no âmbito do Município, em conformidade com as disposições do Código Tributário Nacional e da Lei Estadual, relativa ao imposto incidente sobre a Circulação de mercadorias.

§ 3º - O Cadastro dos Prestadores de Serviços de qualquer natureza compreende as empresas ou profissionais autônomos, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço sujeito à tributação Municipal.

Artigo 99 - A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, ficando o responsável obrigado a comunicar à repartição competente, dentro de 30 (trinta) dias a contar da data em que ocorrerem as alterações verificadas e que devem constar das fichas de inscrição.

Artigo 100 - O poder Executivo, poderá celebrar convênios com a União e os Estados visando a utilizar os dados e os elementos cadastrais disponíveis, bem como o número de inscrição do Cadastro Geral de Contribuinte, de âmbito federal, para melhor caracterização de seus registros.

Artigo 101 - A Prefeitura poderá, quando necessário, Instituir outras modalidades acessórias de cadastros a fim de atender à organização fazendária dos tributos de sua competência, especialmente, os relativos à contribuição de melhoria.

CAPÍTULO II

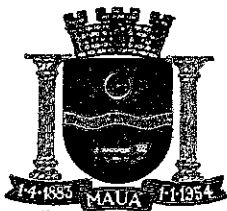
Da Inscrição no Cadastro Imobiliário Fiscal

Artigo 102 - Todos os proprietários ou possuidores, a qualquer título, de imóveis mencionados no capítulo anterior, estão sujeitos à inscrição obrigatória no Cadastro Fiscal da Prefeitura.

Artigo 103 - A inscrição dos imóveis no Cadastro Fiscal será promovida:

- a) pelo proprietário ou seu representante legal ou pelo respectivo possuidor e qualquer título;
- b) por qualquer dos condôminos, em se tratando de condomínio;
- c) pelo promissário-comprador, nos casos de compromisso de compra e venda;

-segue fls. 23-



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ

MAUÁ — ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

LEI Nº 1.268, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1972 - Fls. 23 -

- d) pelo possuidor do imóvel a qualquer título;
- e) de ofício, em se tratando de próprio federal, estadual, municipal ou de entidade autárquica, ou, ainda, quando a inscrição deixar de ser feita no prazo regulamentar;
- f) pelo inventariante, síndico ou liquidante, quando se tratar de imóvel pertencente a espólio, massa falida ou sociedade em liquidação.

Artigo 104 - Para efetivar a Inscrição no Cadastre Imobiliário Fiscal, ficam os responsáveis obrigados a preencher e entregar na repartição competente uma ficha de inscrição para cada imóvel, conforme modelo fornecido pela Prefeitura.

§ 1º - A Inscrição será efetuada no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da escritura definitiva ou de promessa de compra e venda do imóvel.

§ 2º - Por ocasião de entrega da ficha de inscrição devidamente preenchida, deverá ser exibido o título de propriedade, ou de compromisso de compra e venda, para as necessárias verificações.

§ 3º - Não sendo feita a inscrição no prazo estabelecido no parágrafo 1º deste artigo, o órgão competente, valendo-se dos elementos de que dispuser, aplicará as penalidades previstas neste Código.

§ 4º - A exibição da cédula de identidade, carteira profissional, certificado de quitação de serviço militar ou outro documento oficial que contenha assinatura do declarante, dispensa o reconhecimento de firma. Neste caso, porém o funcionário que receber a declaração imobiliária deverá anotar na mesma a natureza e o número do documento de identidade.

Artigo 105 - Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, a ficha de inscrição mencionará tal circunstância, bem como os nomes dos litigantes e dos possuidores do imóvel, a natureza do feito, o juízo e o cartório por onde correr a ação.

Parágrafo Único - Incluem-se também na situação prevista neste artigo o espólio, a massa falida e as sociedades em liquidação.

Artigo 106 - Em se tratando de áreas loteadas e aprovadas pela Municipalidade, deverão as fichas de inscrição vir acompanhadas de uma planta completa, em escala que permita a anotação dos desmembramentos e designar o valor da aquisição, logradouros, as quadras e os

-segue fls. 24-



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ

MAUÁ — ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

LEI Nº 1 268, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1 972 - Fls.24 -

os lotes, a área total, a área cedida e por ceder ao patrimônio municipal, a área compromissada e a área alienada.

Artigo 107 - Os responsáveis por loteamentos ficam obrigados a fornecer até o mês de junho de cada ano, ao órgão fazendário - competente relação dos lotes que no ano anterior tenham sido alienados definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o nome do comprador e o endereço, os números do lote e da quadra e o valor do contrato de venda, a fim de ser feita anotação no Cadastro Imobiliário Fiscal.

Artigo 108 - O órgão responsável pelo Cadastro Imobiliário Fiscal poderá aceitar fichas de inscrição imobiliária referentes a imóveis que, fazendo frente para logradouros públicos oficiais, originarão desmembramento de área anteriormente inscrita.

Parágrafo Único - Aplicar-se-á neste caso, e no que for aplicável, as disposições contidas no artigo anterior.

Artigo 109 - A concessão de "Habite-se", a edificação nova ou a aceitação de obras em edificações reconstruídas ou reformadas, só se completará com a remessa do processo respectivo à repartição fazendária competente e a certidão desta de que foi atualizada a respectiva inscrição no Cadastro Imobiliário.

CAPÍTULO III

Da inscrição no Cadastro de Produtores, Industriais e Comerciantes

Artigo 110 - A inscrição no Cadastro de Produtores, industriais e Comerciantes será feita pelo responsável, ou seu representante legal, que preencherá e devolverá à repartição competente ficha própria para cada estabelecimento.

Parágrafo Único - Entende-se por Produtor, Industrial ou Comerciante, para os efeitos de tributação Municipal, aquelas pessoas físicas ou jurídicas, estabelecidas ou não, assim definidas e qualificadas como responsáveis pelo tributo, pela legislação estadual e regulamentos.

Artigo 111 - A ficha de inscrição do Cadastro de Produtores Industriais e Comerciantes deverá conter:

I - o nome, a razão social ou a denominação sob cuja responsabilidade deva funcionar o estabelecimento ou ser exercido o ato de comércio, produção e indústria;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ

MAUÁ — ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

LEI Nº 1 268, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1 972 - Fls.25-

II - o nome do proprietário do estabelecimento, se individual;

III - a localização do estabelecimento, compreendendo a numeração do prédio, do pavimento e da sala ou outro tipo de dependência ou sede, conforme o caso, ou de propriedade rural a ele sujeita;

IV - as espécies principal e acessórias de atividades;

V - a área total do imóvel, ou de parte dele, ocupada pelo estabelecimento e suas dependências;

VI - nome dos sócios, quando for sociedade de pessoas, com exceção de sociedade cooperativa;

VII - nome dos diretores, gerentes e representantes das sociedades de capital;

VIII - outros dados previstos em regulamento.

Parágrafo Único - A devolução da ficha de inscrição deverá ser feita, antes da respectiva abertura ou início dos negócios.

Artigo 112 - A cessão ou a mudança de local do estabelecimento será comunicada à Prefeitura dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a fim de ser anotada no Cadastro.

Parágrafo Único - A anotação no Cadastro será feita após a verificação da veracidade da comunicação, sem prejuízo de qualquer débito de tributos pelo exercício de atividades ou negócios de produção, indústria ou comércio.

Artigo 113 - Para os efeitos deste capítulo considera-se estabelecimento o local fixo ou não, de exercício de qualquer atividade produtiva, industrial, comercial ou similar, em caráter permanente ou eventual, ainda que no interior de residência, desde que a atividade não seja caracterizada como de prestação de serviço.

Artigo 114 - Constituem estabelecimentos distintos, para efeito de inscrição no Cadastro;

I - os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora sob a mesma responsabilidade e com o mesmo ramo de negócio, estejam localizados em prédios distintos ou locais diversos.

Parágrafo Único - Não são considerados como locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

-segue fls.26-



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ
MAUÁ — ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

-Fls. 26-

CAPÍTULO IV

Da Inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza

Artigo 115 - Toda a pessoa física ou jurídica empresa ou profissional autônomo, que exercer habitual, eventual ou intermitente, quaisquer atividades de prestação de serviços no município, ainda que no mesmo não se localize a sua sede, fica obrigada à inscrição no Cadastro Fiscal, como contribuinte do imposto.

Artigo 116 - A inscrição no Cadastro de prestadores de Serviços de Qualquer Natureza, será feita pelo responsável, empresa ou profissional autônomo, ou seu representante legal que preencherá e devolverá na repartição competente, ficha própria para cada estabelecimento fixo, ou para o local, em que normalmente desenvolva atividade de prestação de serviço.

Parágrafo Único - Os dados que deverão constar da ficha de inscrição serão os mesmos previstos no artigo 111, deste Código.

Artigo 117 - A inscrição no Cadastro Fiscal, será feita antes da atividade, não importando o recebimento da ficha de inscrição, na aceitação dos elementos nelas constantes, os quais ficarão sempre sujeitos a posterior comprovação, a juízo do fisco.

Artigo 118 - O número de inscrição deverá figurar, obrigatoriamente, em todos os livros, fichas, guias, notas, talões e demais documentos fiscais usados pelo contribuinte, bem como nos requerimentos, petições, consultas, reclamações e recursos formulados à Prefeitura.

Parágrafo Único - Na hipótese de estabelecimentos distintos para cada um deles será consignada uma inscrição.

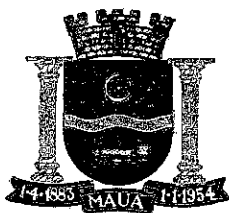
Artigo 119 - Cancelar-se-á a inscrição do contribuinte:

I - por iniciativa do inscrito, na forma do regulamento;

II - mediante comunicação do Juízo competente, no caso de falência ou liquidação;

III - De ofício se desaparecida a firma ou a razão social ou em virtude de morte do inscrito se não houver sido requerida a baixa da inscrição, na forma do item primeiro.

-segue fls. 27-



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ

MAUÁ — ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

LEI Nº 1 268, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1 972 - Fls.27-

PARTE ESPECIAL

TÍTULO IV

DO IMPÔSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA

CAPÍTULO I

DA INCIDÊNCIA E DAS ISENÇÕES

Artigo 120 - O imposto territorial urbano tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de terrenos não edificados, localizados na zona urbana do Município e, ainda, os seguintes:

- a) os terrenos com prédio em construção paralisada ou em andamento;
- b) os terrenos com edificações condenadas ou em ruínas;
- c) os terrenos com benfeitorias isoladas ou barracões e telheiros de construção rudimentar ou provisória;
- d) toda área de terreno edificada que na zona central do Município fôr superior a 5 (cinco) vezes a superfície ocupada pelo pavimento térreo dessa edificação e, no restante da zona urbana a 8 (oito) vezes aquela superfície.

§ 1º - Para efeitos fiscais, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal.

§ 2º - Entende-se por zona central a parte da zona urbana definida e caracterizada pela concentração e expansão do comércio.

§ 3º - Para o cálculo da área de que trata a letra "d" deste artigo, tomar-se-á por base a área coberta total, compreendendo não só a edificação principal como, também as edículas e dependências.

§ 4º - Todo o excesso de área nas condições da letra "d" deste artigo, que não atingir a 10m² (dez metros quadrados) na parte central e a 50m² (cinquenta metros quadrados) no restante da zona urbana, será desprezado para efeito de incidência do imposto territorial urbano, computando-se no entanto o seu valor venal para o cálculo do imposto predial.

Artigo 121 - Os terrenos com prédio em construção continuarão sujeitos à tributação do imposto territorial urbano até o término da obra e a correspondente expedição de ato legal (habite-se ou auto de vistoria), permitindo sua utilização. Excetua-se os casos

-segue fls.28-



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ
MAUÁ — ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

LEI Nº 1 268, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1 972 - Fls.28 -

casos adiante enumerados, em que deixará de incidir o imposto territorial urbano, passando a ser devido o impôsto predial:

- a) quando fôr expedido ato legal, permitindo a utilização parcial da edificação e o imposto predial tributado se ja superior ao imposto territorial urbano incidente sô bre o terreno construendo;
- b) quando houver, no imóvel, utilização suscetível de acar retar a tributação do impôsto predial nas condições do item anterior.

CAPÍTULO II

DA ALÍQUOTA E BASES DE CÁLCULO

Artigo 122 - O imposto territorial urbano será cobrado so bre o valor venal do terreno na base de:

- a) 1,85% (hum inteiro e oitenta e cinco centésimos por cen to) quando situados na zona central;
- b) 1,40% (hum inteiro e quarenta centésimos por cento), quan do situados no restante da zona urbana do Município.

Artigo 123 - O valor venal será obtido tomando por base a planta de valores imobiliários do Município que será elaborada observan do-se método técnico, objetivando a equidade fiscal.

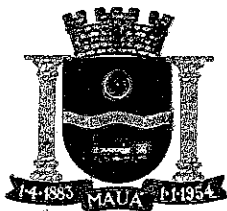
§ 1º - A planta de valores será corrigida anualmente, ten do em vista as transações realizadas ou em opção, as datas dessas tran sações, as condições do mercado imobiliário, os valores declarados pe los contribuintes, ou melhoramentos e serviços de utilidade pública dos logradouros e outros quaisquer informes orientadores.

§ 2º - A planta de valores mencionada no parágrafo anterior, deverá ser aprovada por ato do Executivo para vigorar a partir do exer cício subsequente e, em seguida, afixada no local de costume.

§ 3º - O método para cálculo do valor venal será regulamen tado por ato do Executivo e levará em consideração a área de cada terre no, a forma, as dimensões, a localização, os acidentes naturais e demais condições ou características que possam influir na sua avaliação para efeito fiscal.

§ 4º - A correção anual de que trata o parágrafo primeiro, não poderá ser inferior ao percentual de aumento do salário mínimo re gional aprovado no ano base.

-segue fls.29-



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ
MAUÁ — ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

DEI Nº 1 268, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1 972 — Fls.29-

CAPÍTULO III

DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO

Artigo 124 - O lançamento do imposto territorial urbano será feito em nome do proprietário do terreno, do titular do seu domínio útil, ou do seu possuidor a qualquer título, conforme constar dos assentamentos no Cadastro Imobiliário Fiscal.

§ 1º - Na hipótese de condomínio, figurará no lançamento o nome de um, de alguns, ou de todos os condôminos conhecidos, sem prejuízo da responsabilidade solidária de todos os co-proprietários do terreno, devendo, entretanto, ser lançada separadamente cada propriedade autônoma, nos termos da legislação civil.

§ 2º - Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será feito em nome de quem esteja na posse do terreno ou em nome de proprietário ignorado.

Artigo 125 - Os lançamentos serão revistos anualmente, tendo por base a planta de valores imobiliários deferida no artigo 123 - deste Código.

Artigo 126 - Os imóveis que passarem a constituir objeto de incidência do imposto territorial urbano serão lançados, para tributação na parcela seguinte.

Parágrafo Único - Na transição de incidência de que trata este artigo, será feita uma compensação dos lançamentos realizados.

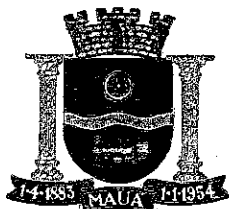
Artigo 127 - O lançamento e o recolhimento do imposto serão anuais e efetuados na época e pela forma estabelecida no regulamento a ser baixado pelo Poder Executivo.

Artigo 128 - São isentos do imposto sobre a propriedade territorial urbana:

I - terrenos cedidos gratuitamente para uso da União, do Estado ou do Município;

II - terrenos de propriedade ou legalmente compromissados às Sociedades Cíveis sem fins lucrativos, desde que utilizados para suas finalidades;

III - As áreas de terrenos atingidas por declaração de utilidade pública para fins de desapropriação ou fixação de novo alinhamento, cujo proprietário tenha assumido compromisso para doação, desde que as mesmas não sejam ou continuem sendo utilizadas para fins econômicos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ

MAUÁ — ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

LEI Nº 1 268, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1 972 — Fls. 30

IV — Os terrenos cedidos gratuitamente a associações religiosas, culturais, esportivas, recreativas, beneficentes ou de classe, desde que utilizados sem fins lucrativos, exclusivamente para atender às suas finalidades;

V — Os terrenos declarados de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período da arrecadação do imposto, em que ocorrer a imissão de posse.

TÍTULO V

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL URBANA

CAPÍTULO I

DA INCIDÊNCIA E DAS ISENÇÕES

Artigo 129 — O imposto predial tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse, conjuntamente com os respectivos terrenos, de prédios situados na zona urbana do Município.

§ 1º — Será considerado prédio, para efeito de tributação do imposto predial, toda e qualquer edificação com o respectivo terreno e dependências, não atingida pela incidência do imposto territorial urbano.

§ 2º — Para efeito deste imposto entende-se como zona urbana a definida em lei municipal.

Artigo 130 — Estão também sujeitos à incidência do imposto predial a qual prevalecerá sobre a correspondente tributação territorial, os terrenos com prédios em construção nas seguintes condições:

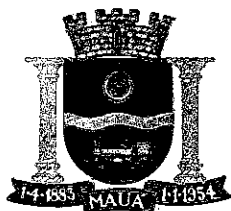
- a) quando for expedido ato legal (habite-se ou auto de vistoria), permitindo a utilização parcial da edificação e o imposto predial tributável seja superior ao imposto territorial urbano incidente sobre o terreno construindo;
- b) quando houver, no imóvel, utilização suscetível de acarretar a tributação do imposto predial nas condições do item anterior.

Artigo 131 — São isentos do imposto sobre a propriedade predial urbana:

I — Os prédios cedidos gratuitamente para uso da União do Estado ou do Município;

II — Os prédios de propriedade ou legalmente compromissados às Sociedades Cíveis sem fins lucrativos, desde que utilizados para suas finalidades;

— segue fls. 31 —



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ

MAUÁ — ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

LEI Nº 1 268, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1 972 - Fls.31--

III - Os prédios atingidos por declaração de utilidade pública para fins de desapropriação ou fixação de novo alinhamento, cujo proprietário tenha assumido compromisso para doação, desde que não sejam ou continuem sendo utilizados para fins econômicos;

IV - Os prédios cedidos gratuitamente a associações religiosas, culturais, esportivas, recreativas, beneficentes ou de classe, desde que utilizados sem fins lucrativos, exclusivamente para atender às suas finalidades;

V - Os prédios declarados de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do imposto, em que ocorrer a imissão de posse ou a sua ocupação pela Prefeitura Municipal, mediante autorização do proprietário;

VI - O prédio de propriedade ou legalmente compromissado a ex-integrante da Força Expedicionária Brasileira, e participante ativo da Revolução Constitucionalista de 1932, desde que lhe sirva exclusivamente para residência própria;

VII - O prédio de propriedade ou legalmente compromissado à cooperativa de consumo de gêneros alimentícios e utilidades domésticas, que sejam utilizados para suas finalidades, desde que prestem atendimento aos seus associados.

CAPÍTULO II

DA ALÍQUOTA E BASE DE CÁLCULO

Artigo 132 - O imposto predial será calculado através da aplicação das seguintes alíquotas:

- a) 0,45% (quarenta e cinco centésimos por cento) sobre o valor venal do terreno;
- b) 0,83% (oitenta e três centésimos por cento) sobre o valor venal das edificações.

Artigo 133 - Os valores venais a que se refere o artigo 132 desta lei serão obtidos em obediências a método técnico objetivando a equidade fiscal e resultará:

- a) da avaliação procedida de conformidade com o título que regula o imposto sobre a propriedade territorial urbana, excluída a área do terreno sobre a qual incide esse imposto;
- b) da avaliação da área construída com observância do tipo ou qualidade dessa construção, ou de qualquer outro fator julgado essencial.

-segue fls.32-



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ

MAUÁ — ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

LEI Nº 1 268, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1 972 - Fls. 32 -

§ 1º - O poder Executivo regulamentará por decreto o método a que se refere este artigo e corrigirá antes de cada exercício, a tabela dos valores unitários do metro quadrado dos diversos tipos de construção.

§ 2º - A correção anual de que trata o parágrafo anterior não poderá ser inferior ao percentual de aumento do salário mínimo regional aprovado no ano base.

CAPÍTULO III

DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Artigo 134 - O lançamento do imposto sobre a propriedade predial urbana será feita em nome do proprietário do imóvel, do titular de seu domínio útil ou do seu possuidor a qualquer título, conforme constar dos assentamentos do Cadastro Imobiliário Fiscal.

§ 1º - Na hipótese de condomínio, figurará no lançamento o nome de um, de alguns, ou de todos os condôminos conhecidos, sem prejuízo da responsabilidade solidária de todos os co-proprietários do prédio, devendo, entretanto, ser lançada separadamente cada propriedade autônoma, nos termos da legislação civil.

§ 2º - Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será feito em nome de quem esteja na posse do prédio ou em nome de proprietário ignorado.

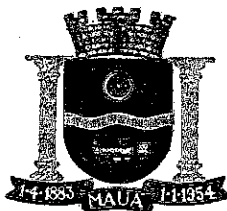
Artigo 135 - Os lançamentos serão revistos anualmente, tendo por base os valores imobiliários referidos no artigo 133 deste código.

Artigo 136 - Os imóveis que passarem a constituir objeto de incidência do imposto predial, em consequência da expedição do ato legal (habite-se ou auto de vistoria) permitindo a utilização total da edificação ou, ainda, das hipóteses previstas no artigo 130 deste Código, serão lançados para a parcela subsequente.

Parágrafo Único - Na transição de incidência de que trata este artigo será feita uma compensação dos lançamentos realizados.

Artigo 137 - O lançamento e o recolhimento do imposto serão anuais e efetuados na época e pela forma estabelecida no regulamento a ser baixado pelo Poder Executivo.

- segue fls. 33 -



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ
MAUÁ — ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

LEI Nº 1 268, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1 972 — Fls. 33 —

TÍTULO VI
DO IMPOSTO SOBRE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

CAPÍTULO I
Da Incidência e das Isenções

Artigo 138 - O imposto sobre os Serviços de Qualquer Natureza, tem como fato gerador a prestação de serviços, por empresa ou profissional autônomo com ou sem estabelecimento fixo.

Parágrafo Único - A incidência do imposto e sua cobrança independem:

- a) do resultado financeiro do efetivo exercício da atividade;
- b) do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar relativas ao exercício de atividade, sem prejuízo das penalidades cabíveis;

Artigo 139 - Para os efeitos deste capítulo, consideram-se serviços, os de:

1. Médicos, dentistas e veterinários.
2. Enfermeiros, protéticos, (prótese dentária), obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, psicólogos.
3. Laboratórios de análises clínicas e eletricidade médica.
4. Hospitais, sanatórios, ambulatórios, prontos socorros, bancos de sangue, casas de saúde, casas de recuperação ou repouso sob orientação médica.
5. Advogados ou provisionados.
6. Agentes da propriedade industrial.
7. Agentes da propriedade artística ou literária.
8. Peritos ou avaliadores.
9. Tradutores e intérpretes.
10. Despachantes.
11. Economistas.
12. Contadores, auditores, guarda-livros e técnicos em contabilidade.
13. Organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica financeira.

- segue fls. 34 -



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ

MAUÁ — ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

LEI Nº 1 268, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1 972 — Fls.34 —

- técnica-financeira ou administrativa (exceto os serviços de assistência técnica prestadas a terceiros e concernentes a ramo de indústria ou comércio explorados pelo prestador do serviço).
14. Datilografia, estenografia, secretaria e expediente.
 15. Administração de bens ou negócios, inclusive consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens (não abrangidos os serviços executados por instituição financeiras).
 16. Recrutamento, colocação ou fornecimento de mão de obra, inclusive por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.
 17. Engenheiros, calculistas, desenhistas técnicos.
 18. Arquitetos, urbanistas e projetistas.
 19. Execução, por administração, empreitada ou sub-empregada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços que ficam sujeitos ao ICM).
 20. Demolição, conservação e reparação de edifícios (inclusive elevadores neles instalados), estradas pontes e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitas ao ICM).
 21. Limpeza de imóveis.
 22. Raspagem e lustração de assoalho.
 23. Desinfecção e Higienização.
 24. Lustração de bens móveis (quando o serviço for prestado a usuário final do objeto lustrado)
 25. Barbeiros, cabelereiros, manicures, pedicures, tratamento de pele e outros serviços de salões de beleza.
 26. Banhos, duchas, massagens, ginásticas e congêneres.
 27. Transportes e comunicações, de natureza estritamente municipal.
 28. Diversões Públicas:
 - a) Teatros, cinemas, circos, auditórios, parques de diversões, "taxi-dancings" e congêneres;

-segue fls.35-



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ

MAUÁ — ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

LEI Nº 1 268, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1 972 — Fls. 35 —

- b) exposições com cobrança de ingresso;
 - c) bilhares, boliches e outros jogos permitidos;
 - d) bailes "Shows", festivais, recitais e congêneres;
 - e) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador; inclusive as realizadas em auditórios de estações de rádios ou de televisão;
 - f) execução de música, individualmente ou por conjuntos;
 - g) fornecimento de música mediante transmissão, por qualquer processo;
29. Organização de festas; "buffet" (exceto o fornecimento de alimentos e bebidas, que ficam sujeitas ao I.C.M.).
30. Agências de turismo, passeios e excursões, guias de turismo.
31. Intermediação, inclusive corretagem de bens móveis e imóveis, exceto os serviços mencionados nos itens 58 e 59.
32. Agenciamento e representação de qualquer natureza, — não incluídos no item anterior e nos itens 58 e 59.
33. Análises técnicas.
34. Organização de feiras de amostras, congressos e congêneres.
35. Propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade; elaboração de — desenhos, textos e demais materiais publicitários; divulgação de textos, desenhos, e outros materiais de publicidade, por qualquer meio.
36. Armazens gerais, armazens frigoríficos e silos, cargas, descarga, arrumação e guarda de bens, inclusive guarda-móveis e serviços correlatos.
37. Depósitos de qualquer natureza (exceto depósitos feitos em bancos ou outras instituições financeiras).
38. Guarda e estacionamento de veículos.

-segue fls. 36-



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ
MAUÁ — ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

LEI Nº 1 268, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1 972 - Fls.36 -

39. Hospedagem em hotéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária ou mensalidade, fica sujeito ao imposto de prestação de serviços de qualquer natureza).
40. Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos (quando a revisão implicar em conserto ou substituição de peças, aplica-se o disposto no - - item 41).
41. Conserto e restauração de quaisquer objetos (exclusi-ve, em qualquer caso, o fornecimento de peças e partes de máquinas e aparelhos, cujo valor fica sujeito ao - imposto de circulação de mercadorias).
42. Recondicionamento de motores (o valor das peças for-necidas pelo prestador de serviço fica sujeito ao im-posto de circulação de mercadorias).
43. Pintura (exceto os serviços relacionados com imóveis) de objetos não destinados a comercialização ou indus-trialização.
44. Ensino de qualquer grau ou natureza.
45. Alfaiates, modistas, costureiros prestados ao usuá-rio final, quando o material, salvo o de aviamento, se-ja fornecido pelo usuário.
46. Tinturaria e lavanderia.
47. Beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galva-noplastia, acondicionamento e operações similares, de objetos não destinados à comercialização ou industria-lização.
48. Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipa-mentos prestados ao usuário final do serviço, exclusi-vamente com material por ele fornecido (excetua-se a prestação do serviço ao poder público, autarquias , empresas concessionárias de produção de energia elé-trica).
49. Colocação de tapetes e cortinas com material forneci-do pelo usuário final do serviço.
50. Estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação, ampliação, cópia e reprodução; estúdios de gravação de "video-tapes" para televisão; estúdios fo

-segue fls.37-



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ

MAUÁ — ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

LEI Nº 1.268, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1972 - Fls. 37 -

estúdios fonográficos é de gravação de sons ou ruidos, inclusive dublagem e "mixagem" sonora.

51. Cópia de documentos e outros papéis, plantas e desenhos por qualquer processo não incluído no item anterior.

52. Locação de bens móveis.

53. Composição gráfica, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia.

54. Guarda, tratamento e amestramento de animais.

55. Florestamento e reflorestamento.

56. Paisagismo e decoração (exceto o material fornecido para execução, que fica sujeito ao ICM).

57. Recauchutagem ou regeneração de pneumáticos.

58. Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e de seguros.

59. Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições financeiras, sociedades distribuidoras de títulos e valores e sociedades de corretores, regularmente autorizadas a funcionar).

60. Encadernação de livros e revistas.

61. Aerofotogrametria.

62. Cobranças, inclusive de direitos autorais e serviços remunerados prestados por instituições financeiras.

63. Distribuição de filmes, cinematográficos e de "video-tapes".

64. Distribuição e venda de bilhetes de loteria.

65. Empresas funerárias.

66. Taxidermista.

§ 1º - As atividades a que se referem os itens 29, 40, 41, 42 e 56 deste artigo, serão consideradas:

I - de caráter misto, se acompanhadas do fornecimento de mercadorias;

II - como representando exclusivamente prestação de serviços nos demais casos.

§ 2º - Nos casos do item 27, o tributo será devido desde que o serviço seja de natureza estritamente municipal.

- segue fls. 38 -



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ

MAUÁ — ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

LEI Nº 1 268, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1 972 - Fls.38 -

Artigo 140 - No caso de empresas que realizem a prestação de serviços em mais de um município, considera-se local da operação para efeito de ocorrência do fato gerador deste imposto:

I - O local onde se efetuar a prestação do serviço nos casos constantes dos itens 19 e 20 da lista de serviços do artigo anterior;

II - o do estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador.

Artigo 141 - O imposto é devido pela pessoa jurídica ou pelo profissional autônomo que exerça, habitual ou temporariamente, qualquer das atividades relacionadas no artigo 139.

§ 1º - Considera-se profissional autônomo o contribuinte que executar a prestação do serviço pessoalmente, sem auxílio de terceiros, empregados ou não, observado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 2º - Não perderá a condição de profissional autônomo aquele que possuir até 2 (dois) empregados sem formação profissional qualificada para a execução de serviços auxiliares, bem como até 2 (dois) empregados em estágio de formação profissional.

§ 3º - As empresas ou profissionais autônomos são solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto relativo aos serviços a eles prestados por terceiros se não exigirem do prestador do serviço a comprovação da respectiva inscrição fiscal desta Prefeitura.

Artigo 142 - Estão isentos do imposto:

I - os estabelecimentos industriais que preencherem as exigências da Lei Municipal número 1 041 de 20 de agosto de 1968 e suas alterações;

II - As sociedades civis e estudantis sem fins lucrativos, no exercício da prestação de serviços sujeito ao tributo, exceto quando a prestação do serviço seja habitual;

III - Os que prestarem serviços de entrega de refeições a domicílio;

IV - as escolas de qualquer natureza que colocarem gratuitamente, à disposição da Prefeitura Municipal, no mínimo 5% (cinco por cento) da capacidade máxima de suas matrículas, para qualquer de seus cursos;

V - Os hospitais e casas de saúde, que satisfaçam às exigências da Lei Municipal 1 091, de 10 de junho de 1969.

-segue fls.39-



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ

MAUÁ — ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

LEI Nº 1 268, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1 972 - Fls.39 -

VI - Os assalariados, como tais definidos pelas leis trabalhistas e pelos contratos de relação de emprego, singulares e coletivos, tácitos e expressos, de prestação de serviços a terceiros.

VII - Os diretores e membros de conselhos consultivo ou fiscal de sociedades, por ações e de economia mista, bem como outros tipos de sociedades civis e comerciais.

VIII - Os servidores federais, estaduais, municipais e autárquicos, inclusive inativos, amparados pelas respectivas legislações que os definam nessa situação ou condição.

IX - Os serviços de instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao poder público, autarquias e empresas concessionárias de produção de energia elétrica.

Parágrafo Único - Os benefícios de que trata o item IV, não se aplicam as Auto-Escolas.

CAPÍTULO II

Da Base de Cálculo e da Alíquota

Artigo 143 - A Base de Cálculo do imposto é:

I - O preço total da execução de obras hidráulicas ou construção civil, deduzidas as parcelas correspondentes:

- a) ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador de serviços;
- b) ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto;

II - A diferença entre o valor total da operação e aquele que houver servido de base de cálculo do Imposto sobre Circulação de Mercadorias, quando se tratar de atividades de caráter misto, na forma do item I do parágrafo 1º do artigo 139.

III - O salário mínimo vigente no dia 31 de dezembro do exercício anterior quando se tratar de:

- a) profissional autônomo;
- b) barbearias, institutos de beleza, inclusive de banhos, duchas, massagens, tratamento de pele, ginástica e congêneres;
- c) sociedades constituídas precipuamente para a prestação de serviços a que se referem os itens 1, 2, 3, 5, 11, 12 e 17 do artigo 139.
- d) distribuição e vendas de bilhetes de loteria.

-segue fls.40-



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ

MAUÁ — ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

LEI Nº 1 268, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1 972 -- Fls.40 --

IV - a receita bruta nos demais casos.

§ 1º - As alíquotas para o cálculo do imposto são as previstas na Tabela nº 1 constante deste código.

§ 2º - Os casos previstos na letra "b" do item III, pagarão anualmente, o imposto fixado para o profissional autônomo, multiplicado pelo número de profissionais que participarem diretamente na formação do preço do serviço prestado.

§ 3º - No caso da letra "c" do item III, exceto para os itens I e II, pagarão, anualmente, o imposto fixado para o profissional autônomo, multiplicado pelo número de sócios e profissionais habilitados.

Artigo 144 - Quando não puder ser conhecido o valor efetivo da receita bruta resultante da prestação de serviços, ou quando os registros relativos ao imposto não merecerem fé pelo Fisco, tomar-se-á para base de cálculo a receita bruta arbitrada, a qual não poderá em hipótese alguma ser inferior ao total das seguintes parcelas:

I - valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados durante o ano;

II - folha de salários pagos durante o ano, adicionada de honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes;

III - 10% (dez por cento) do valor venal do imóvel, ou parte dele, e dos equipamentos utilizados pela empresa ou pelo profissional autônomo.

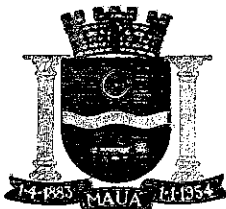
IV - despesas com fornecimento de água, luz, telefone e demais encargos mensais obrigatórios do contribuinte, previstos em legislação.

Artigo 145 - Os estabelecimentos bancários pagarão o imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, com base na receita bruta resultante da prestação dos serviços:

- a) cobrança simples na mesma ou em outra praça.
- b) cobrança de carnês, bilhetes de seguro, contas e assemelhados;
- c) custódia e procuradoria; e
- d) locação de cofres.

§ 1º - O montante recolhido anualmente do imposto de que trata este artigo, será no mínimo igual a 3 (três) vezes o maior

-segue fls.41-



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ

MAUÁ — ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

LEI Nº 1 268, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1 972 - Fls.41 -

maior salário-mínimo vigente no país, no ano anterior.

§ 2º - O sujeito passivo recolherá o imposto referido - neste artigo, mensalmente, no prazo e forma estabelecidos em regulamento.

CAPÍTULO III

Do Lançamento e do Récolhimento

Artigo 146 - Os contribuintes do Imposto sobre Prestação de Serviços de qualquer Natureza, ficarão sujeitos:

I - ao regime de lançamento, os que trata o item III, do artigo 143;

II - ao regime de auto-lançamento, os demais.

Artigo 147 - Os contribuintes do Imposto sobre Serviços obrigatoriamente manterão livro de registro do imposto e emitirão nota fiscal de Serviços, obedecendo as instruções e modelos estabelecidos - em regulamento.

§ 1º - São dispensados da escrituração e emissão dos documentos a que se refere este artigo, os contribuintes de que trata o item III do artigo 143.

§ 2º - Os contribuintes do imposto por estimativa, de que trata o item III do artigo 148 poderão, a critério da autoridade competente, ser dispensados da escrituração e emissão dos documentos a que se refere este artigo.

Artigo 148 - O montante do imposto a recolher será arbitrado pela autoridade competente:

I - quando o contribuinte deixar de apresentar a guia de recolhimento no prazo regulamentar;

II - quando o contribuinte apresentar guia com falsidade, erro ou omissão;

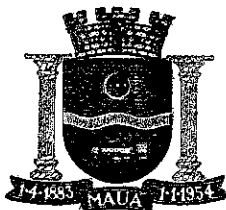
III - quando o montante da receita bruta mensal fôr de baixa expressão econômica, ou a prestação do serviço seja de caráter instável ou ainda, quando fôr difícil o cálculo do seu preço;

IV - quando inexistirem os registros a que se refere o artigo 147.

Parágrafo Único - O procedimento de ofício de que trata esse artigo prevalecerá até prova em contrário.

Artigo 149 - Consideram-se empresas distintas, para efeito de lançamento e cobrança do imposto:

-segue fls.42-



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ

MAUÁ — ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

LEI Nº 1 268, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1 972 - Fls.42 -

I - as que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - as que, embora pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, tenham funcionamento em locais diversos.

Parágrafo Único - Não são considerados locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

Artigo 150 -- As pessoas físicas ou jurídicas que, enquadradas no item III do artigo 143, na condição de prestadores de serviço de qualquer natureza, no decorrer do exercício financeiro, se tornarem sujeitos à incidência do imposto serão lançados a partir do trimestre civil em que iniciarem as atividades.

Artigo 151 -- As empresas ou profissionais autônomos de prestação de serviços de qualquer natureza, que desempenharem atividades classificadas em mais de um dos grupos de atividades constantes da tabela anexa a este código, estarão sujeitas ao imposto com base na alíquota imediatamente inferior à mais elevada e correspondente a uma dessas atividades.

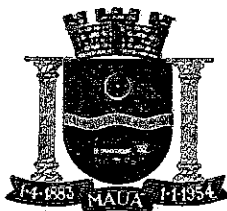
Artigo 152 - Contribuintes do imposto é o prestador do serviço ou no caso de obras hidráulicas e de construção civil, o empregado principal.

TÍTULO VII
D A S T A X A S
CAPÍTULO I
DAS ESPÉCIES

Artigo 153 - Pelo exercício regular do poder de polícia ou em razão da utilização efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição pela Prefeitura serão cobradas, pelo Município, as seguintes taxas:

- I - de licença;
- II - de expediente e serviços diversos;
- III - de serviços urbanos.

- segue fls.43 -



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ
MAUÁ — ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

LEI Nº 1 268, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1 972 - Fls.43 -

CAPÍTULO II

DAS TAXAS DE LICENÇA

SEÇÃO 1ª

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 154 - As taxas de licença tem como fato gerador o ato pelo qual é facultado o exercício de atividades ou a prática de atos mediante prévio cumprimento de exigências legais.

Artigo 155 - As taxas de licença são exigidas para:

I - localização de estabelecimentos de produção, de comércio, de indústria e de prestação de serviço no território do Município;

II - renovação de licença para localização de estabelecimentos de produção, de comércio, de indústria e de prestação de serviços;

III - funcionamento em horários especiais;

IV - exercício de comércio eventual ou ambulante;

V - execução de obras particulares;

VI - execução de arruamentos e loteamentos em terrenos particulares;

VII - para o tráfego de veículos;

VIII - publicidade;

IX - ocupação de áreas em vias e logradouros públicos.

Artigo 156 - Para efeito de cobrança da taxa de licença são considerados estabelecimentos de produção, comércio, indústria e de prestação de serviços definidos nos artigos 110 e 113 deste Código, bem como os locais onde profissionais autônomos exerçam as suas atividades.

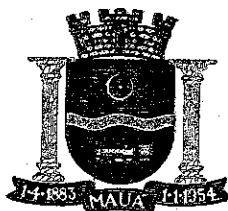
SEÇÃO 2ª

DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS DE PRODUÇÃO DE COMÉRCIO, DE INDÚSTRIA E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

Artigo 157 - Nenhum estabelecimento de produção, de comércio, de indústria e de prestação de serviços poderá instalar-se ou iniciar as suas atividades no Município, sem prévia licença de localização outorgada pela Prefeitura, e sem que hajam seus responsáveis efetuado o pagamento da taxa devida.

§ 1º - Estão igualmente obrigados à licença os depósitos de mercadorias, mesmo fechados.

-segue fls.44-



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ

MAUÁ — ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

LEI Nº 1 268, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1 972 - Fls.44 -

§ 2º - As atividades cujo exercício dependem de autorização de competência exclusiva da União, ou do Estado, não estão isentas da taxa de que trata este artigo.

§ 3º - A eventual isenção da taxa não dispensa o estabelecimento da licença.

Artigo 158 - A licença será concedida mediante a expedição do alvará.

§ 1º - Do alvará de licença constará:

- I - nome do responsável pelo estabelecimento;
- II - local do estabelecimento;
- III - espécie de atividade a ser exercida;
- IV - número de inscrição do contribuinte;
- V - exercício ou prazo de validade.

§ 2º - Qualquer modificação que ocorrer nos itens II e III do alvará, obrigará o responsável pelo estabelecimento a requerer nova licença.

§ 3º - Quando ocorrer modificação do item I, do parágrafo 1º, deste artigo, fica o contribuinte obrigado a requerer novo alvará.

Artigo 159 - O alvará de licença será expedido desde que as condições sanitárias do prédio e a sua localização sejam adequadas à espécie ou atividade a ser exercida.

Parágrafo Único - Na localização dos estabelecimentos serão observadas as restrições de zoneamento.

Artigo 160 - Os pedidos de licença para a abertura ou instalação de estabelecimentos de produção, de comércio, de indústria ou de prestação de serviços serão acompanhados da competente ficha de inscrição no Cadastro Fiscal, pela forma e dentro dos prazos estabelecidos para esse fim no título III, deste Código.

Artigo 161 - Os alvarás poderão ser cassados a qualquer tempo por ato do Prefeito.

- a) quando o estabelecimento não dispuser das necessárias condições de salubridade ou higiene, ou nele exercerem atividades prejudiciais à saúde ou higiene pública, ou quando se torne ponto de desordem ou imoralidade ou seja, seu funcionamento, prejudicial à ordem ou sossego Público;

-segue fls.45-



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ

MAUÁ — ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

LEI Nº 1 268, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1 972 — Fls.45 —

- b) quando se verificar que o local em que funciona o estabelecimento não dispõe das necessárias condições de segurança;
- c) quando tenham sido esgotados, improficuamente, todos os meios de que disponha o fisco para obter pagamento da taxa de licença;
- d) quando o responsável pelo estabelecimento se recuse obstinadamente ao cumprimento das intimações expedidas pela Prefeitura, mesmo depois de aplicadas as multas ou outras penalidades cabíveis;
- e) nos demais casos previstos nas leis.

Artigo 162 - A taxa será cobrada na forma constante da tabela nº 2 anexa a este Código.

Artigo 163 - A licença para localização e instalação inicial é concedida mediante despacho, expedindo-se alvará respectivo.

Artigo 164 - Publicado o despacho denegatório de pedido, de alvará ou ato pelo qual seja o mesmo cassado, ou expirado prazo pelo qual foi concedido, deverá ser o estabelecimento imediatamente fechado ou interrompida incontinentemente a exploração da atividade ou ramo, cuja licença tenha sido negada, cassada ou haja expirado.

Artigo 165 - São isentos da taxa de licença de localização de estabelecimentos de produção de comércio, da indústria e de prestação de serviço:

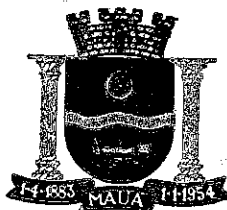
I - As associações sem fins lucrativos que comerciem com artigos de fabricação própria, e desde que a renda se destine a atender as suas finalidades;

II - circos, teatros e cinemas mantidos por associações culturais;

III - os restaurantes, armazéns de abastecimento e farmácias mantidos por estabelecimentos de ensino, industriais ou comerciais destinados a atender os seus alunos e empregados;

IV - os restaurantes, armazéns e farmácias, mantidos por sindicatos, destinados a atender aos seus associados.

-segue fls.46-



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ
MAUÁ — ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

LEI Nº 1 268, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1 972 - Fls.46 -

SEÇÃO 3ª

DA TAXA DE RENOVAÇÃO DA LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS DE PRODUÇÃO, DE COMÉRCIO, DE INDÚSTRIA E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Artigo 166 - Além da taxa de licença para localização os estabelecimentos de produção, de comércio, de indústria e de prestação de serviços estão sujeitos, anualmente, à taxa de renovação de licença para localização.

Artigo 167 - A taxa de renovação de licença será exigida anualmente e calculada pela mesma forma e critério estabelecido para o cálculo da taxa de licença.

Artigo 168 - O Alvará de licença será também renovado - anualmente e fornecido independentemente de novo requerimento, desde que o contribuinte haja efetuado o pagamento da taxa e esteja inscrito no Cadastro Fiscal da Prefeitura.

Artigo 169 - Tratando-se de estabelecimento de caráter - permanente, nos exercícios subsequentes, operar-se-á automaticamente a renovação de alvará de licença, independentemente de nova inscrição, - desde que as características essenciais constantes do alvará correspondam efetivamente aos do estabelecimento licenciado.

Parágrafo Único - Consideram-se características essenciais:

- a) localização do estabelecimento;
- b) o nome, a firma ou razão social sob cuja responsabilidade funcionar o estabelecimento;
- c) o ramo comercial, industrial ou de prestação de serviço;
- d) condições sanitárias.

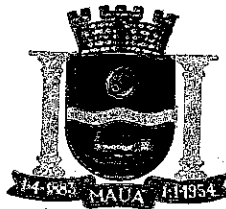
Artigo 170 - Nenhum estabelecimento poderá prosseguir nas suas atividades sem estar na posse do alvará de que tratam os artigos anteriores, após decorrido o prazo para pagamento da taxa de renovação.

Parágrafo Único - O alvará de licença será conservado em lugar visível.

Artigo 171 - O não cumprimento do disposto no artigo anterior, poderá acarretar a interdição do estabelecimento mediante ato da autoridade competente.

§ 1º - A interdição será precedida de notificação preliminar ao responsável pelo estabelecimento, dando-se-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize sua situação.

-segue fls.47-



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ

MAUÁ — ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL -Fls.47-

§ 2º - A interdição não exime o faltoso do pagamento da taxa e das multas devidas.

Artigo 172 - Par-se-á, anualmente, o lançamento da taxa de renovação de licença de localização e funcionamento, a ser arrecadada nas épocas determinadas em regulamento.

Parágrafo Único - Para efeito de lançamento da taxa os contribuintes ficam obrigados a apresentar no prazo que fôr estabelecido em regulamento a declaração dos elementos exigidos.

Artigo 173 - São isentos da taxa de renovação de licença para localização de estabelecimentos de produção, de comércio, de indústria e de prestação de serviços, os mesmos estabelecimentos beneficiados com a isenção da taxa de licença para localização.

SEÇÃO 4ª

DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

Artigo 174 - Poderá ser concedida licença para funcionamento de estabelecimento de comércio, ou de prestação de serviço fora do horário normal de abertura e fechamento, mediante o pagamento de uma taxa de licença especial.

Artigo 175 - A taxa de licença para funcionamento dos estabelecimentos em horários especiais será cobrada por mês ou ano, de acordo com a tabela nº 3 anexa a este Código, e arrecadada antecipadamente.

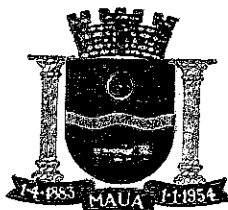
Artigo 176 - É obrigatório a fixação, junto do alvará de licença de localização, em local visível e acessível à fiscalização, do comprovante de pagamento da taxa de licença para funcionamento em horário especial em que conste claramente esse horário sob as penas previstas neste Código.

Artigo 177 - Dependendo de regulamentação, são isentos da taxa de licença para funcionamento em horário especial;

I - durante o exercício, o comércio e a prestação de serviços de:

- a) secos e molhados, peixes, carnes verdes, aves e ovos;
- b) flores, frutas e verduras;
- c) combustíveis e lubrificantes, peças e pneus para veículos, posto de lavagem e lubrificação;

-segue fls.48-



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ

MAUÁ — ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

LEI Nº 1 268, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1 972 - Fls.48

- d) medicamentos, casas de saúde, clínicas médicas, hospitais e prontos-socorros;
- e) padarias, pastelarias, hotéis, pensões e restaurantes;
- f) barbeiros, cabelereiros, manicures, pedicures, institutos de beleza e similares;
- g) serviços funerários.

II - nos períodos que antecedem as festas de fim de ano e o "Dia das Mães", o comércio em geral.

SEÇÃO 5ª

DA TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DO COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE

Artigo 178 - A taxa de licença para o exercício de comércio eventual ou ambulante será exigível por ano, semestre ou período.

§ 1º - Considera-se comércio eventual o exercício em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações, em locais autorizados pela Prefeitura.

§ 2º - É considerado, também, como comércio eventual, o exercido em instalações removíveis, colocadas nas vias ou logradouros públicos, inclusive nas feiras livres como balcões, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes, com prévia autorização da Prefeitura.

§ 3º - Comércio ambulante é o exercido individualmente sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.

Artigo 179 - Serão definidas em regulamento as atividades que podem ser exercidas em instalações removíveis nas vias ou logradouros públicos.

Artigo 180 - A taxa de que trata esta Seção será cobrada de acordo com a tabela nº 4 anexa a este Código, e, na conformidade do respectivo regulamento, observados os seguintes prazos:

I - antecipadamente, quando por período;

II - durante o primeiro mês de semestre em que for devida.

Artigo 181 - É obrigatória a inscrição na repartição competente, dos comerciantes eventuais e ambulantes, mediante, o preenchimento de ficha própria conforme modelo fornecido pela Prefeitura.

Parágrafo Único - Não se inclui na exigência deste artigo os comerciantes com estabelecimento fixo que, por ocasião de festejos ou comemorações, explorem o comércio eventual em seu próprio estabelecimento.

-segue fls.49-



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ

MAUÁ — ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

LEI Nº 1 268, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1 972 - Fls.49 -

Artigo 182 - Ao comerciante eventual ou ambulante que satisfizer às exigências regulamentares, será concedido um cartão de licença contendo as características especiais de sua inscrição e as condições de incidência da taxa.

Artigo 183 - Respondem pela taxa de licença de comércio - eventual ou ambulante as mercadorias encontradas em poder dos vendedores.

Artigo 184 - São isentos da taxa de licença para o exercício do comércio ambulante, os casos previstos em regulamento a ser -- baixado pelo Executivo.

SEÇÃO 6ª

DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

Artigo 185 - Nenhuma construção, reconstrução, reforma, -- demolição ou obra de qualquer natureza, poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença à Prefeitura e pagamento da taxa devida.

Parágrafo Único - A construção executada em desacôrdo com as exigências deste Código, poderá ser regularizada através de alvará de conservação, mediante o pagamento dos emolumentos, tributos e multas devidos, de acordo com a natureza da obra e o disposto na tabela nº 5.

Artigo 186 - O pagamento da taxa será feito, no ato da entrada do requerimento.

Artigo 187 - Aprovado o projeto da obra a ser executada - será expedido o alvará de construção que constitui a licença.

Artigo 188 - O alvará de construção terá o seu período de validade fixado de acordo com a área a ser construída ou complexidade da obra.

Artigo 189 - Findo o período de validade do alvará, antes da conclusão da obra, poderá ser expedido outro, mediante o pagamento de nova taxa.

Artigo 190 - A taxa de licença para execução de obras particulares será cobrada de conformidade com a Tabela nº 5, anexa a este Código e recolhida por guia.

Artigo 191 - São isentos da taxa de licença para execução de obras particulares:

I - construção, reconstrução ou acréscimo em imóvel de pro

-segue fls.50-



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ

MAUÁ — ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

LEI Nº 1 268, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1 972 — Fls. 50 —

propriedade da União, Estado, suas autarquias e fundações;

II — a construção de casa de tipo popular, de padrões fixados em lei;

III — construção, reconstrução ou acréscimo em imóveis de propriedade ou legalmente compromissados a instituições assistenciais, associações culturais, recreativas, desportivas e de classe, desde que se destinem a atender às suas finalidades;

IV — construção, reconstrução ou acréscimo em imóvel de propriedade ou legalmente compromissado a associações religiosas ou paroquiais, desde que se destinem a templos de qualquer culto, a fins assistenciais ou educacionais;

V — construção, reconstrução ou acréscimo em muros de arrimo ou muralhas de sustentação quando construídos no alinhamento da via pública;

VI — construção, reconstrução ou acréscimo, de reservatório de qualquer natureza para abastecimento de água;

VII — colocação de toldos;

VIII — construção reconstrução ou acréscimo de obra de canalização de águas pluviais ou servidas, em terrenos particulares;

IX — construção, reconstrução ou acréscimo, ou instalação de aparelhos fumíferos;

X — construção de muros e passeios quando do tipo aprovado pela Prefeitura.

SECÇÃO 7ª

DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO OU MODIFICAÇÃO DE ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS

Artigo 192 — A taxa de licença para execução ou modificação de arruamentos e loteamentos, será devida em razão do exame e da aprovação de projetos de abertura de ruas e de retalhamento de áreas de terreno e da fiscalização de sua execução.

Artigo 193 — Nenhum plano ou projeto de arruamento ou loteamento poderá ser executado sem o prévio pagamento da taxa de que trata esta Secção e o cumprimento da legislação Municipal.

Artigo 194 — O pagamento da taxa será feito, no ato da entrada do requerimento devidamente instruído com o disposto na legislação Municipal.

-segue fls. 51-



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ

MAUÁ — ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

LEI Nº 1 268, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1 972 - Fls.51 -

Artigo 195 - Aprovado o projeto do plano de arruamento de loteamento e paga a taxa, será expedido o alvará provisório que constitua a licença para a sua execução.

Artigo 196 - O alvará provisório de execução terá seu prazo de validade fixado de acordo com a área objeto do projeto de arruamento ou loteamento, em conformidade com a legislação específica vigente.

Artigo 197 - Findo o período de validade do alvará provisório de execução antes da conclusão das obras, poderá ser expedido novo alvará provisório de execução mediante o pagamento de nova taxa.

Artigo 198 - A taxa de que trata esta Seção será cobrada de conformidade com a Tabela nº 6, anexa a este Código e recolhida por guia.

SEÇÃO 8ª

DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

Artigo 199 - A exploração ou utilização de meios de publicidade em vias ou logradouros públicos, que possam ser visíveis destes últimos, ou em locais de acesso público, com ou sem cobrança de ingressos, é sujeita à previa licença da Prefeitura e ao pagamento desta Taxa.

§ 1º - A Taxa é devida pelo contribuinte que tenha interesse em publicidade própria ou de terceiros.

§ 2º - Os termos publicidade, anúncio, propaganda e divulgação são equivalentes, para os efeitos de incidência desta Taxa.

§ 3º - É irrelevante, para efeitos tributários, o meio utilizado pelo contribuinte para transmitir a publicidade: tecido, plástico, papel, cartolina, papelão, madeira, pintura, metal, vidro, com ou sem iluminação artificial de qualquer natureza.

Artigo 200 - O pedido de licença deve ser instruído com a descrição detalhada de meio de publicidade a ser utilizado, sua localização e demais características essenciais.

Parágrafo Único - Se o local em que será afixada a publicidade não for de propriedade do contribuinte, este deve juntar ao pedido a autorização do proprietário.

Artigo 201 - A Taxa será arrecadada observados os seguintes

- segue fls.52 -



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ

MAUÁ — ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

LEI Nº 1 268, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1 972 - Fls.52 -
seguintes prazos de recolhimentos:

- I - as iniciais: no ato da concessão da licença;
- II - as posteriores:
 - a) quando anuais: até o último dia útil de janeiro de cada exercício;
 - b) quando mensais: até o dia 10 (dez) de cada mês;
 - c) quando diárias: no ato do pedido.

Artigo 202 - A publicidade deve ser mantida em bom estado de conservação e em perfeitas condições de segurança, sob pena de multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor da Taxa, sem prejuízo da cassação da licença e demais cominações legais previstas neste Código.

Artigo 203 - São isentas da Taxa, se o seu conteúdo não tiver caráter publicitário:

I - tabuletas indicativas de sítios, granjas, chácaras e fazendas;

II - Tabuletas indicativas de hospitais, casas de saúde, ambulatórios e pronto-socorros;

III - placas colocadas nos vestibulos de edifícios, nas portas de consultórios, de escritórios e de residências, identificando profissionais liberais, sob a condição de que contenham apenas o nome e a profissão do contribuinte, e não tenham dimensões superiores a 40cm x 15cm;

IV - placas indicativas, nos locais de construção, dos nomes de firmas, engenheiros e arquitetos responsáveis pelo projeto ou execução de obras particulares ou públicas.

V - Quaisquer meios de publicidade utilizados com fins patrióticos, religiosos, eleitorais, beneficentes, culturais, educativos e esportivos.

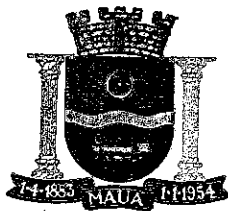
Artigo 204 - A Taxa é devida de acordo com a Tabela nº 7, anexa a este Código.

SEÇÃO 9ª

DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS.

Artigo 205 - A ocupação de áreas em vias ou logradouros públicos fica sujeita ao pagamento da taxa de licença para ocupação de áreas em vias e logradouros públicos.

-segue fls.53-



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ

MAUÁ — ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

LEI Nº 1 268, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1 972 - Fls.53 -

Artigo 206 - Entende-se por ocupação de áreas em vias ou logradouros públicos, a instalação provisória de balcão, barraca, - mesa, tabuleiro, tapume, quiosque, aparelho e qualquer outro móvel ou utensílios, bem como o depósito de materiais para fins comerciais, ou de prestação de serviços e o estabelecimento privativo de veículos, em locais permitidos.

Parágrafo Único - É considerada provisória a ocupação de área de via ou logradouro público por bancas de jornais.

Artigo 207 - Sem prejuízo do tributo e multa devidos, a Prefeitura apreenderá e removerá para os seus depósitos qualquer objeto móvel, instalação ou mercadoria deixadas em locais não permitidos, ou colocadas em vias e logradouros públicos, sem o pagamento da taxa de que trata esta Seção.

Artigo 208 - A taxa de licença para ocupação de áreas em vias e logradouros públicos será paga adiantadamente, por meio de guia, de acordo com a Tabela nº 8, anexa a este Código, com exceção dos - - itens 1 e 2 da referida Tabela, que serão pagos juntamente com as respectivas taxas de licença.

Artigo 209 - São isentos da taxa mediante prova de residência no Município por mais de cinco anos;

I - Os engraxates, quando menores de 18 (dezoito) anos de idade;

II - As sociedades civis sem fins lucrativos.

CAPÍTULO IV

DAS TAXAS DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS

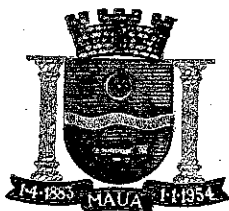
SEÇÃO 1ª

DA TAXA DE EXPEDIENTES

Artigo 210 - A taxa de expediente é devida pela apresentação de petição e documentos às repartições da Prefeitura, para apreciação e despacho pelas autoridades municipais, ou pela lavratura de atos de competência do Município.

Artigo 211 - A taxa de que trata este capítulo é devida pelo peticionário ou por quem tiver interesse direto no ato do governo municipal, e será cobrada de acordo com a Tabela nº 9, anexa a este Código.

-segue fls.54-



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ

MAUÁ — ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

LEI Nº 1 268, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1 972 - Fls.54 -

Artigo 212 - A cobrança da taxa será feita por meio de -
guia, conhecimento ou processo mecânico na ocasião em que o ato fôr -
praticado, assinado, ou visado, ou em que o instrumento formal fôr pro-
tocolado, expedido, ou anexado, desentranhado ou devolvido.

Artigo 213 - São isentos da taxa de expediente:

I - Os requerimentos de repartições públicas, autarquias
e fundações públicas;

II - Os requerimentos e certidões relativas ao serviço de
alistamento militar ou para fins eleitorais;

III - Os requerimentos, atos e documentos relativos à vida
funcional de servidores municipais de Mauá;

IV - Os requerimentos de sociedades civis sem fins lucra-
tivos.

SECÇÃO 2ª

DAS TAXAS DE SERVIÇOS DIVERSOS

Artigo 214 - Pela prestação de Serviços de numeração de -
prédios, de apreensão e depósito de bens móveis, semoventes e mercado-
rias, de alinhamento e nivelamento, de cemitério, inclusive quando às
concessões, de vistorias diversas e de remoção de terra, materiais, de
tritos, escórias e outros atirados nas vias e logradouros públicos, -
limpeza de terrenos baldios, guinchamento de veículos e rebaixamento -
de guias, serão cobradas as seguintes taxas:

I - de numeração de prédios;

II - de apreensão e depósito de bens móveis, semoventes e
de mercadorias;

III - de alinhamento e nivelamento;

IV - de cemitério;

V - de vistorias diversas;

VI - de remoção de terra, materiais, detritos, escórias e
similares atirados nas vias e logradouros públicos;

VII - de limpeza de terrenos baldios;

VIII - de guinchamento de veículos;

IX - de rebaixamento de guias.

Artigo 215 - A arrecadação das taxas de que trata esta
Secção será feita por meio de guia e no ato da prestação do serviço,
antecipadamente ou posteriormente, segundo as condições previstas em

-segue fls.55-



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ

MAUÁ — ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

LEI Nº 1 268, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1 972 - Fls.55-

regulamento ou instruções e de acordo com a tabela nº 10, anêxa a este Código.

Artigo 216 - São isentos das taxas de numeração de prédios e de alinhamento e nivelamento a União, Estado, e suas autarquias, e - fundações bem como as entidades assistenciais religiosas e culturais, sem fins lucrativos e quando utilizados para suas finalidades.

CAPÍTULO IV

DAS TAXAS DE SERVIÇOS URBANOS

Artigo 217 - As taxas de serviços urbanos têm como fato gerador a prestação direta dos serviços de coleta de lixo, limpeza de ruas e logradouros, extensão das redes de água e esgoto, vigilância, execução de pavimentação, guias e sarjetas, serviços preparatórios, extensão das redes de iluminação pública e domiciliar, construção de muros e passeios e execução de obras para regularização de planos de arruamentos e loteamentos, representadas pelas seguintes taxas:

- I - Taxa de limpeza pública;
- II - Taxa de Execução da Rede de Água;
- III - Taxa de Execução da Rede de Esgotos;
- IV - Taxa de Vigilância;
- V - Taxa de Conservação de Vias Públicas;
- VI - Taxa de Execução de Pavimentação;
- VII - Taxa de Execução de Guias e Sarjetas;
- VIII - Taxa de Execução de Rede de Energia Elétrica para consumo domiciliar;
- IX - Taxa de Execução de Rede de Iluminação Pública;
- X - Taxa de Execução de Muros e Passeios;
- XI - Taxa de Regularização de Planos de Arruamentos e Loteamentos.

SEÇÃO 1ª

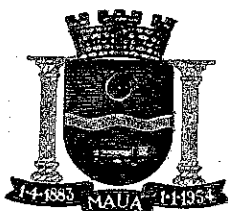
DA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA

Artigo 218 - A Taxa de Limpeza Pública tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços de remoção de lixo domiciliar e varrição e lavagem de vias e logradouros públicos, e será devida pelos proprietários ou possuidores, a qualquer título, de imóveis edificados, comerciantes eventuais, feirantes, e ambulantes.

Artigo 219 - A base de cálculo da taxa é:

- I -- a área edificada da propriedade predial urbana;

-segue fls.56-



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ

MAUÁ — ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

LEI Nº 1.268, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1972 - Fls. 56 -

II - a área ocupada pelos comerciantes eventuais, feirantes e ambulantes em vias e logradouros públicos.

Artigo 220 - A Taxa de Limpeza Pública será cobrada de acordo com a Tabela 11, anexa a este Código e recolhida:

- a) no caso do item I do artigo anterior, juntamente e na forma do Imposto sobre a Propriedade Predial Urbana;
- b) no caso do item II do artigo anterior, por guia, juntamente com a Taxa de Licença para ocupação de ruas ou vias e logradouros públicos.

Artigo 221 - Aplicam-se, no que fôr cabível, à Taxa de Limpeza Pública, a multa, prazos e formas de pagamento e demais disposições relativas aos tributos com os quais a mesma será arrecadada.

Artigo 222 - São isentos da Taxa de Limpeza Pública a União, o Estado, suas autarquias e fundações.

SEÇÃO 2ª

DA TAXA DE EXECUÇÃO DA REDE DE ÁGUA

Artigo 223 - A Taxa de Execução da Rede de Água tem como fato gerador a extensão da rede distribuidora de água potável pelas vias e logradouros públicos, ainda não beneficiadas com tal serviço.

Artigo 224 - A Taxa de que trata o artigo anterior, será devida por todos os proprietários ou possuidores de imóveis, construídos ou não, que façam testada para as vias ou logradouros públicos, beneficiados com o serviço.

Artigo 225 - O "quantum" da Taxa será obtido, mediante a divisão proporcional das despesas com a execução dos serviços, pelos metros lineares de frente dos imóveis beneficiados.

Parágrafo Único - Computar-se-ão no custo da obra as despesas de estudos preliminares, projetos, encargos decorrentes de operações de financiamento e administração até 20% (vinte por cento).

Artigo 226 - Para efeito de cálculo da Taxa serão observados os seguintes critérios:

I - nos terrenos de esquina com duas ou mais testadas:

- a) quando o serviço tenha sido executado simultaneamente pelas vias correspondentes, tomar-se-á, para efeito de cálculo, o lote padrão de 10m x 25m, cobrando-se a testada mínima de 10,00m (dez metros) lineares

- segue fls. 57 -

EXM - 1



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ

MAUÁ — ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

LEI Nº 1 268, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1 972 - Fls.57 -

lineares da frente e o que exceder dos 25,00 (vinte e cinco) metros lineares da lateral.

b) quando o serviço tenha sido executado somente em uma via correspondente a uma das testadas do imóvel:

1) quando as outras testadas ainda não tenham sido beneficiadas com o mesmo serviço, cobrar-se-á a testada mínima de 10,00 (dez) metros lineares, ficando o proprietário com direito ao abatimento dos 25,00 (vinte e cinco) metros lineares, de que trata a letra "a" deste item, quando a testada correspondente futuramente receber o benefício.;

2) quando as outras testadas já tenham sido beneficiadas com o serviço, estará sujeita ao pagamento da taxa, a testada correspondente à via beneficiada e que fôr considerada frente ou, - caso não o seja, o que exceder de 25,00 (vinte e cinco) metros lineares.

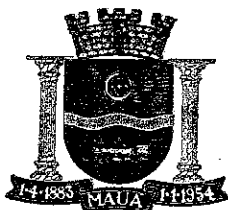
II - nos terrenos intermediários às esquinas, que façam frente para duas vias e cuja profundidade fôr superior a 25,00 (vinte e cinco) metros lineares, estarão sujeitas ao recolhimento da taxa, as testadas correspondentes às vias beneficiadas.

III - nos terrenos intermediários, em forma de triângulo, estarão sujeitos ao recolhimento da taxa, os metros da testada com redução de 30% (trinta por cento).

IV - nos demais terrenos, o recolhimento da taxa será - proporcional aos metros lineares da testada beneficiada.

Artigo 227 - A Cobrança da Taxa será arrecadada em prestações mensais, cujo número máximo não poderá ultrapassar de 60 (sessenta) e cujo mínimo não poderá ser inferior a 10 (dez), ficando o Chefe do Executivo autorizado a regulamentar por Decreto, em cada caso o número de prestações.

-segue fls.58-



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ
MAUÁ — ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

LEI Nº 1 268, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1 972 - Fls.58 -

SEÇÃO 3ª

DA TAXA DE EXECUÇÃO DE REDE DE ESGOTOS

Artigo 228 - A Taxa de Execução de Rede de Esgoto tem como fato gerador a extensão de rede coletora de esgoto pelas vias e logradouros públicos, ainda não beneficiadas com tal serviço.

Artigo 229 - A Taxa de que trata o artigo anterior, será devida por todos os proprietários ou possuidores de imóveis, construídos ou não, que façam testada para as vias ou logradouros públicos, beneficiados com o serviço.

Artigo 230 - O "quantum" da Taxa será obtido, mediante divisão proporcional, das despesas com a execução dos serviços, pelos metros lineares de frente dos imóveis beneficiados.

Parágrafo Único - Computar-se-ão no custo da obra as despesas de estudos preliminares, projetos, encargos decorrentes de operações de financiamento e administração até 20% (vinte por cento).

Artigo 231 - Para efeito do cálculo da Taxa em terrenos de esquina, serão observados os seguintes critérios:

I - nos terrenos de esquina com duas ou mais testadas:

a) quando o serviço tenha sido executado simultaneamente pelas vias correspondentes, tomar-se-á para efeito de cálculo, o lote padrão de 10m x 25m, cobrindo-se a testada mínima de 10,00 (dez) metros lineares da frente e o que exceder dos 25,00 (vinte e cinco) metros lineares da lateral.

b) quando o serviço tenha sido executado somente em uma via correspondente a uma das testadas de imóvel:

1) quando as outras testadas ainda não tenham sido beneficiadas com o mesmo serviço, cobrar-se-á a testada mínima de 10,00 (dez) metros lineares, ficando o proprietário com direito ao abatimento dos 25,00 (vinte e cinco) metros lineares, de que trata a letra "a" deste item, quando a testada correspondente futuramente receber o benefício.

-segue fls.59-



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ

MAUÁ — ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

LEI Nº 1 268, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1 972 - Fls.59 -

- 2) quando as outras testadas já tenham sido beneficiadas com o serviço, estará sujeita ao pagamento da Taxa, a testada correspondente à via beneficiada e que fôr considerada frente ou, caso não o seja, o que exceder de 25,00 (vinte e cinco) metros lineares.
- II - nos terrenos, intermediários às esquinas, que façam frente para duas vias e cuja profundidade fôr superior a 25,00 (vinte e cinco) metros lineares, estarão sujeitas ao recolhimento da taxa, as testadas correspondentes às vias beneficiadas.
- III - nos terrenos intermediários, em forma de triângulo - estarão sujeitos ao recolhimento da taxa, os metros da testada com redução de 30% (trinta por cento).
- IV - nos demais terrenos, o recolhimento da taxa será proporcional aos metros lineares da testada beneficiada.

SEÇÃO 4ª

DA TAXA DE VIGILÂNCIA

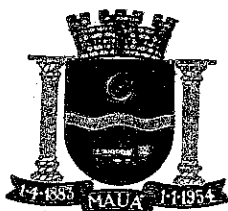
Artigo 232 - A Taxa de Vigilância tem como fato gerador a prestação do respectivo serviço, pela Prefeitura ou por entidades - sem fins lucrativos, devidamente registradas no setor competente e credenciadas pela Prefeitura, para a execução de tais serviços, e é devida pelos proprietários ou possuidores, a qualquer título, de imóveis edificadas na zona urbana.

Parágrafo Único - Quando o serviço fôr executado por entidade credenciada pela Prefeitura, o valor do tributo será transferido em favor da entidade, deduzidas as despesas de impressão, lançamento, distribuição e cobrança da taxa.

Artigo 233 - O cálculo da taxa terá como base a área edificada e será cobrada de acordo com a Tabela nº 11, anexa a este Código.

Artigo 234 - A Taxa de Vigilância será recolhida juntamente com o Imposto sobre Propriedade Predial Urbana, aplicando-se a mesma multa, prazos e forma de pagamento e demais disposições relativas a este imposto.

Artigo 235 - São isentos da taxa de vigilância a União, o Estado, suas autarquias e fundações.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ

MAUÁ — ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

LEI Nº 1 268, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1 972 - Fls.60 -

SEÇÃO 5ª

DA TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS PÚBLICAS

Artigo 236 - A Taxa de Conservação de Vias Públicas tem como fato gerador, a conservação de vias públicas e será devida pelos proprietários, a qualquer título, de imóveis situados no Município.

Artigo 237 - O cálculo da taxa terá como base a metragem linear total da testada do imóvel para a via ou logradouro público, e será cobrada de acordo com a Tabela nº 11, anexa a este Código e na forma prevista no artigo 137.

SEÇÃO 6ª

DA TAXA DE EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO

Artigo 238 - A Taxa de Execução de Pavimentação e de serviços preparatórios é devida pela execução pelo Município, de obras ou serviços de pavimentação pública em vias ou logradouros públicos, no todo ou em parte ainda não pavimentados, ou cuja pavimentação, por motivo de interesse público, a juízo da Prefeitura, deva ser substituído por outro tipo mais perfeito ou custoso.

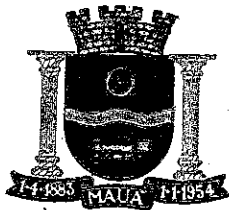
Artigo 239 - Entendem-se por obras ou serviços de pavimentação propriamente dita, da parte carroçável, das vias e logradouros públicos, os trabalhos preparatórios ou complementares habituais, como estudos topográficos, terraplanagem superficial, obras de escoamento local, pequenas obras de arte e ainda os serviços administrativos.

Artigo 240 - A Taxa de Execução de Pavimentação e serviços preparatórios é devida pela Execução de serviços de pavimentação:

- I - em vias no todo, ou em parte ainda não pavimentadas;
- II - em vias cujo tipo de pavimentação, por motivo de interesse público, a juízo da Prefeitura, deva ser substituído.

§ 1º - Nas substituições de pavimentação será deduzido do custo da obra o valor do material aproveitado, calculado à base do preço vigente.

§ 2º - Nos casos de substituição por tipo de melhor qualidade, a Taxa de Execução de Pavimentação e serviços preparatórios será calculada tomando-se por base a diferença entre o custo da pavimentação nova e o da parte correspondente ao antigo, ressarcida esta



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ

MAUÁ — ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

LEI Nº 1 268, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1 972 — Fls.61 —

esta última com base nos preços de momento; reputar-se-á nulo, para esse efeito, o custo da pavimentação anterior, quando feita em material silício argiloso, macadame ou com simples apedregulhamento.

§ 3º — Nos casos de substituição por motivo de alargamento das ruas ou logradouros, a Taxa será calculada tomando-se por base toda a diferença do custo entre as duas pavimentações.

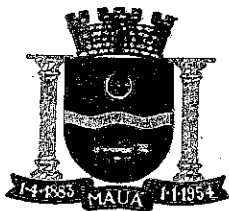
Artigo 241 — A Taxa de Execução de Pavimentação e serviços preparatórios, calculada na forma do artigo 239, será devida pelos proprietários ou possuidores a qualquer título dos imóveis marginais na proporção dos metros lineares da testada respectiva sobre a via ou logradouro beneficiado, até o máximo de 5,00 (cinco) metros de largura, em sentido perpendicular à testada.

Artigo 242 — Para efeito de cálculo da Taxa, em terreno de esquina, serão observados os seguintes critérios:

I — nos terrenos de esquina com duas ou mais testadas:

- a) quando o serviço tenha sido executado simultaneamente pelas vias correspondentes, tomar-se-á, para efeito de cálculo, o lote padrão de 10m x 25m, cobrando-se a testada mínima de 10,00 (dez) metros lineares da frente e o que exceder dos 25,00 (vinte e cinco) metros lineares da lateral.
- b) quando o serviço tenha sido executado somente em uma via correspondente a uma das testadas do imóvel:
 - 1) quando as outras testadas ainda não tenham sido beneficiadas com o mesmo serviço, cobrar-se-á a testada mínima de 10,00 (dez) metros lineares, ficando o proprietário com direito ao abatimento dos 25,00 (vinte e cinco) metros lineares, de que trata a letra "a" deste item, quando a testada correspondente futuramente receber o benefício
 - 2) quando as outras testadas já tenham sido beneficiadas com o serviço, estará sujeita ao pagamento da taxa, a testada correspondente à via beneficiada e que for considerada frente ou, caso não o seja, o que exceder de 25,00 (vinte e cinco) metros lineares.

-Segue fls.62-



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ

MAUÁ — ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

LEI Nº 1 268, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1 972 - Fls.62 -

- II - nos terrenos, intermediários às esquinas, que façam frente para duas vias e cuja profundidade for superior a 25,00 (vinte e cinco) metros lineares estarão sujeitos à Taxa, as testadas correspondentes às vias beneficiadas.
- III - Nos terrenos intermediários, em forma de triângulo, estarão sujeitos ao recolhimento da taxa, os metros da testada com redução de 30% (trinta por cento);
- IV - nos demais terrenos o recolhimento da taxa será proporcional aos metros lineares da testada beneficiada.

Artigo 243 - A Cobrança da Taxa de Execução de Pavimentação e serviços preparatórios, será efetivada através de "Carnets", e os prazos e formas para recolhimento da Taxa de que trata este artigo, será fixada através de Decreto do Executivo Municipal.

SEÇÃO 7ª

DA TAXA DE EXECUÇÃO DE GUIAS E SARJETAS

Artigo 244 - A Taxa de Execução de Guias e Sarjetas, para efeito de lançamento e cobrança, será calculada em função do custo das obras, computadas as despesas de estudo e administração de até 20% (vinte por cento) e operações de financiamento.

Artigo 245 - A Taxa de Execução de Guias e Sarjetas é devida pelos serviços executados:

I - em vias, no todo ou em parte, ainda não beneficiadas com Guias e Sarjetas;

II - em vias, cujo tipo de guias e sarjetas, por motivo de interesse público, a juízo da Prefeitura, deva ser substituído.

§ 1º - Nas substituições de Guias e Sarjetas, será deduzido o custo da obra o valor do material aproveitado, tomando-se como base de cálculo o preço vigente na época da substituição.

§ 2º - Nos casos de substituição por tipo de melhor qualidade, a taxa será calculada tomando-se por base a diferença entre o custo da colocação nova e o da parte correspondente ao antigo, ressarcida esta última com base nos preços do momento;

§ 3º - Nos casos de substituição por motivo de alargamento das ruas ou logradouros, a taxa será calculada, tomando-se por base toda a diferença de custo entre os dois serviços.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ
MAUÁ — ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

LEI Nº 1 268, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1 972 - Fls.63 -

Artigo 246 - A Taxa de Execução de Guias e Sarjetas será devida pelos proprietários ou possuidores a qualquer título, de imóveis marginais na proporção dos metros lineares da testada respectiva sobre a via ou logradouro beneficiado.

Artigo 247 - A Cobrança da Taxa de Execução de Guias e Sarjetas, será efetivada através de "Carnets", cujos prazos e forma de recolhimento será fixado por Decreto do Executivo Municipal.

SEÇÃO 8ª

DA TAXA DE EXTENSÃO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA PARA CONSUMO DOMICILIAR

Artigo 248 - A Taxa de Extensão de Rede de Energia Elétrica para Consumo Domiciliar é devida pela Execução, pelo Município ou por empreiteiro autorizado, de obras ou serviços de extensão de rede de energia elétrica para consumo domiciliar.

Artigo 249 - Contribuinte da Taxa é o proprietário do imóvel beneficiado, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Artigo 250 - A Taxa será calculada com base no valor da obra, e sua cobrança será feita entre os contribuintes, proporcionalmente à testada dos terrenos beneficiados, constante do cadastro fiscal elaborado para sua execução.

Artigo 251 - Consideram-se terrenos beneficiados pelos serviços, aqueles cujas testadas tenham sido alcançadas e os situados até a distância de 40 (quarenta) metros lineares do último poste assentado, obedecido o seguinte critério.

I - nos lotes intermediários, de forma regular, quando fizerem frente para uma única via, será proporcional ao número de metros de frente sobre a via beneficiada;

II - nos lotes de esquina, quando a extensão for executada somente pela via fronteira à testada principal do imóvel, será proporcional aos metros lineares dessa testada;

III - nos lotes de esquina, quando a extensão for executada somente pela via paralela ao lado do imóvel:

- a) proporcional a 10 (dez) metros lineares, quando essa testada for inferior ou igual a 25 (vinte e cinco) metros lineares;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ
MAUÁ — ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

LEI Nº 1 268, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1 972 - Fls.64 --

b) proporcional aos 10 (dez) metros lineares, de que trata a letra anterior e mais os metros lineares de testada — que excederem a 25 (vinte e cinco) metros lineares, nos demais casos;

IV — nos lotes de esquina, quando a extensão for executada simultaneamente em duas ou mais vias, proporcional à soma dos metros lineares das testadas, deduzido de 25 (vinte e cinco) metros lineares, desde que a diferença não seja inferior a 15 (quinze) metros lineares;

V — nos lotes de esquina já beneficiados com a extensão da Rede por uma das vias, proporcional à soma dos metros lineares das testadas, deduzidos ainda, os metros que hajam sido pagos quando da primeira extensão;

VI — nos lotes intermediários, com frente para duas vias públicas beneficiadas com a extensão, proporcional aos metros da maior frente, desde que a área do imóvel não exceda a 250 (duzentos e cinquenta) metros quadrados. Caso a área ultrapasse os 250 (duzentos e cinquenta) metros quadrados, a outra frente do imóvel será tributada na proporção dos metros de frente, com redução de 50% (cinquenta por cento);

VII — nos lotes intermediários, de forma irregular, cujas frentes beneficiadas sejam bastante maiores que os fundos, adotar-se-á como frente tributável, a soma dos metros lineares da frente e dos fundos, com redução de 50% (cinquenta por cento);

Parágrafo Único — Quando da apuração dos metros tributáveis houver fração de metro, a mesma será arredondada, para mais se a fração for igual ou superior a 0,5 (meio) metro linear e para menos quando inferior.

SEÇÃO 9ª

DA TAXA DE EXTENSÃO DE REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Artigo 252 — A Taxa de Extensão de Rede de Iluminação Pública é devida pela Execução, pelo Município ou por empreiteiro autorizado de obras ou serviços de extensão de rede de iluminação pública.

Artigo 253 — Contribuinte da taxa é o proprietário do imóvel beneficiado, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Artigo 254 — A Taxa será calculada com base no valor da obra, e sua cobrança será feita entre os contribuintes, proporcionalmente à testada dos terrenos beneficiados, constante do cadastro fiscal elaborado para sua execução.

-segue fls.65-



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ
MAUÁ — ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

LEI Nº 1 268, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1 972 -- Fls.65 -

Artigo 255 - Consideram-se terrenos beneficiados pela Rede de Iluminação Pública, aqueles cujas testadas tenham sido alcançadas e os situados até a distância de 20 (vinte) metros lineares da última lâmpada ou luminária instalada, obedecendo o seguinte critério:

I - nos lotes intermediários, de forma regular, quando fizerem frente para uma única via, será proporcional ao número de metros lineares de frente sobre a via beneficiada;

II - nos lotes de esquina, quando a Rede de Iluminação for feita somente pela via fronteira à testada principal do imóvel, será proporcional aos metros lineares desta testada;

III - nos lotes de esquina, quando a extensão da rede de iluminação for feita somente pela via paralela ao lado do imóvel:

a) proporcional à 10 (dez) metros lineares, quando essa testada for inferior ou igual a 25 (vinte e cinco) metros lineares;

b) proporcional aos 10 (dez) metros lineares de que trata a letra anterior e mais os metros lineares de testada que excederem a 25 (vinte e cinco) metros lineares, nos demais casos;

IV - nos lotes de esquina, quando a extensão da rede for feita simultaneamente em duas ou mais vias, proporcional à soma de metros lineares das testadas, deduzido de 25 (vinte e cinco) metros lineares desde que a diferença não seja inferior a 15 (quinze) metros lineares;

V - nos lotes de esquina já beneficiados com a extensão da Rede por uma das vias, proporcional à soma dos metros lineares das testadas, deduzidos ainda, os metros que hajam sido pagos, quando da primeira extensão;

VI - nos lotes intermediários, com frente para duas vias públicas beneficiadas com a extensão, proporcional aos metros lineares da maior frente, desde que a área do imóvel não exceda de 250 (duzentos e cinquenta) metros quadrados. Caso a área ultrapasse de 250 (duzentos e cinquenta) metros quadrados a outra frente do imóvel será tributada na proporção dos metros de frente, com redução de 50% (cinquenta por cento);

VII - nos lotes intermediários, de forma irregular, cujas frentes beneficiadas sejam bastante maiores que os fundos, adotar-se-á, como frente tributável a soma dos metros lineares da frente e dos fundos, com redução de 50% (cinquenta por cento);

-segue fls.66-



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ

MAUÁ — ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

LEI Nº 1 268, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1 972 — Fls.66 —

Parágrafo Único — Quando da apuração dos metros tributáveis houver fração de metro, a mesma será arredondada, para mais se a fração for igual ou superior a 0,5 (meio) metro linear, e para menos quando inferior.

SEÇÃO 10ª

DA TAXA DE EXECUÇÃO DE MUROS E PASSEIOS

Artigo 256 — Será contribuinte da Taxa de Execução de Muros e Passeios o proprietário ou possuidor a qualquer título de imóvel urbano, que sendo notificado pela Prefeitura, não promover no prazo — que lhe foi concedido, a construção de muro e passeio, nas testadas — do imóvel, desde que executado pela Prefeitura ou empreiteiro autorizado.

Artigo 257 — Servirá como base de cálculo da Taxa, o custo real dos serviços executados pela Prefeitura, acrescido da Taxa de Administração de 50% (cinquenta por cento).

Artigo 258 — O pagamento será feito numa única parcela, que poderá ser exigida logo após a contratação do serviço, ou após — sua execução a critério do Executivo, mediante expedição de aviso com prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento.

SEÇÃO 11ª

DA TAXA DE EXECUÇÃO DE OBRAS DE REGULARIZAÇÃO DE PLANOS DE ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS

Artigo 259 — A Taxa será devida pelo incorporador de arruamentos e loteamentos que nos prazos estabelecidos nos Decretos de aprovação respectiva, não tenha efetuado a totalidade das obras e serviços a que esteja legalmente obrigado.

Artigo 260 — A Prefeitura elaborará orçamento prévio do custo das obras, acrescido da taxa de fiscalização de 30% (trinta por cento), e emitirá avisos de pagamento, com prazo de 30 (trinta) dias — para recolhimento.

Artigo 261 — O total devido poderá, a critério do Prefeito, ser dividido em parcelas mensais, nunca inferiores ao valor das — parcelas previstas para o pagamento da obra, se contratada para pagamento parcelado.

Artigo 262 — A falta de recolhimento da parcela única, ou das parcelas de subdivisão nas suas épocas de vencimentos, sujeitará

— segue fls.67 —



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ

MAUÁ — ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

LEI Nº 1 268, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1 972 - Fls.67 -

sujeitará o contribuinte ao pagamento das multas previstas neste Código, correção monetária, e juros moratórios.

Artigo 263 - Para os efeitos deste Código, considera-se - incorporadora ou proprietário da Gleba objeto de arruamentos ou loteamentos.

TÍTULO VIII

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO ÚNICO

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 264 - A contribuição de melhoria cobrada pelo Município é instituída para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Artigo 265 - A contribuição será devida nos termos do decreto a ser baixado pelo Executivo Municipal, que observará os seguintes requisitos mínimos:

I - publicação prévia dos seguintes elementos:

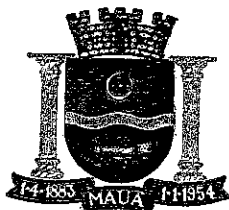
- a) memorial descritivo do projeto;
- b) orçamento do custo da obra;
- c) determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição;
- d) delimitação da zona beneficiada;
- e) determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas;

II - fixação de prazo não inferior a 30 (trinta) dias, para impugnação pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no item anterior;

III - regulamentação do processo administrativo de instrução e julgamento da impugnação, a que se refere o item anterior sem prejuízo da sua apreciação judicial.

§ 1º - A contribuição relativa a cada imóvel será determinada pelo rateio da parcela do custo da obra a que se refere a letra "c", do item I, pelos imóveis situados na zona beneficiada em função dos respectivos fatores individuais de valorização.

-segue fls.68-



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ

MAUÁ — ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

LEI Nº 1 268, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1 972 — Fls.68 —

§ 2º — Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integraram o respectivo cálculo.

TÍTULO IX

CAPÍTULO ÚNICO

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 266 — Salário mínimo para os efeitos deste Código é o vigente no Município na data em que se efetuar o lançamento ou aplicar a multa, ressalvada a exceção de que trata o item III, do artigo 143.

Artigo 267 — Durante até 5 (cinco) anos após cada exercício, poderão ser feitos lançamentos omitidos nas épocas próprias, bem como lançamentos aditivos resultantes de falhas verificadas em lançamentos anteriores, obedecidas as disposições legais vigentes nas épocas a que os mesmos se referirem.

§ 1º — Serão expedidos lançamentos aditivos sempre que a Prefeitura constatar que a inscrição procedida em conformidade com os elementos fornecidos pelos interessados, importem em sonegação dos informes que poderiam influir no cálculo do imposto.

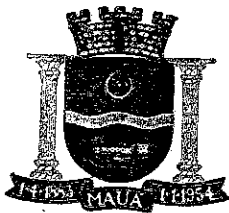
§ 2º — O lançamento aditivo não invalida o lançamento aditado.

Artigo 268 — Os prazos de pagamento, reclamações, recursos e outros previstos neste Código ficarão dilatados para o primeiro dia útil seguinte ao seu vencimento quando este recair em domingo, feriados, dia santo de guarda ou considerado ponto facultativo nas repartições públicas municipais.

Artigo 269 — Fica o Executivo Municipal autorizado a baixar decretos regulamentando a aplicação deste Código, assim como na solução dos casos omissos e não previstos, na defesa do interesse público, ouvidos, sempre que necessário, os órgãos competentes.

Artigo 270 — Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1973, data em que ficarão revogadas as disposições em contrário, especialmente as leis de número 910, de 31 de dezembro de 1966; 930, de 31 de dezembro de 1967; 1.127, de 30 de dezembro de 1969 e 1.129 de 30 de dezembro de 1969.

— segue fls.69 —

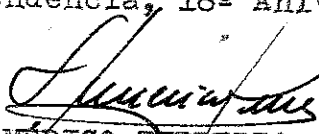


PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ

MAUÁ — ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

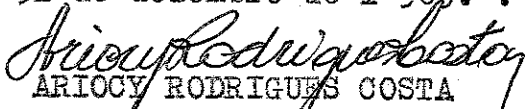
LEI Nº 1 268, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1 972 — Fls.69 —

Prefeitura Municipal de Mauá, em 27 de dezembro de 1 972.
Sesquicentenário da Independência, 18º Aniversário de Emancipação.


AMÉRICO PERRELLA

Prefeito Municipal

Registrada na Secretaria e publicada na mesma
data por edital afixado no local de costume e
arquivado no Cartório do Registro Civil e An
exos da Comarca de Mauá, nos termos do parágrã
fo 4º, artigo 55, do Decreto-Lei Complementar
nº 09, de 31 de dezembro de 1 969.--.--.--.--


ARIOCY RODRIGUES COSTA
Secretário



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ
ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

ANEXO À LEI Nº 1 268, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1 972

TABELA Nº 1

LANÇAMENTO E COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
DE QUALQUER NATUREZA

O R D E M	Especificações e discriminação	Sobre o salário mí- nimo vigente no dia 31 de dezembro do - ano findo -- Art.143 - Item III.	Sobre o Montante Tributável Mensal Art. 6º - Item I e II.	Sobre a Receita Bruta Mensal. Art 6º -- item IV.
	<u>PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS</u>			
1-	a) Médicos, Engenheiros, Advogados, Arquitetos, Urbanistas, Dentis- tas, Veterinários e Economistas.	100%	-0-	-0-
	b) Laboratórios de Análises Clíni- cas e Eletricidade Médica	150%	-0-	-0-
	c) Contadores, Auditores, Guarda-Li- vros e Técnicos em Contabilidade	80%	-0-	-0-
	d) Enfermeiros, Protéticos (prótese- dentária), Obstetras Ortopedicos, Fonoaudiólogos e Psicólogos	80%	-0-	-0-
	e) Outros	60%	-0-	-0-
2-	a) Atividades a que se referem os - itens 25 e 26	50%	-0-	-0-
	b) Sociedades	50%	-0-	-0-
	Com observância do disposto no ar- tigo 143, item III, alíneas "b" e "c" §§ 2º e 3º.			
3-	Execução de Obras Hidráulicas ou Construção Civil, Artigo 143, item I.	-0-	2%	-0-
4-	Exploração de jogos e Diversões . Públicas	-0-	-0-	10%
5-	Atividades a que se referem os -- itens 29, 40, 41, 42 e 56, quando de caráter misto	-0-	5%	-0-
6-	Atividades a que se referem os -- itens 4, 10, 33, 34, 44 e 45.	-0-	-0-	3,5%
7-	Atividades a que se refere o item 27	-0-	-0-	4%
8-	Atividades não enquadradas nos ante- riores	-0-	-0-	5%



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ

MAUÁ — ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

ANEXO À LEI Nº 1 268, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1 972

T A B E L A Nº 2

TABELA PARA COBRANÇA DAS TAXAS DE LICENÇA E
RENOVAÇÃO DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO DE ES-
TABELECIMENTOS DE PRODUÇÃO. DE COMÉRCIO, DE
INDÚSTRIA E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

I Tabela a que se referem os artigos
T 162 e 167 deste código

E
N
S

GRUPOS DE ATIVIDADES

ALÍQUOTAS %
sobre o sal.
mínimo.
PARTE FIXA

% s/sal.mínimo
por empregado
PARTE VARIÁVEL

GRUPO I - Indústrias e Similares

nº de empregados		
a) até 10 empregados	50%	5,0%
b) de 11 a 20 empregados	65%	4,5%
c) de 21 a 50 empregados	80%	4,0%
d) de 51 a 100 empregados	95%	3,5%
e) de 101 a 300 empregados	120%	3,0%
f) de 301 a 500 empregados	155%	2,5%
g) acima de 500 empregados	180%	2,0%

GRUPO II - Comércio e Similares

a) Armazinhos e Bazares	50%	3%
Bombonieres e Sorveterias	50%	3%
Bancas de Jornais e Revistas ..	50%	3%
Cantinas	50%	3%
Outros estabelecimentos comerçai		
ais	50%	3%
Granjas	50%	3%
Óticas - Óculos	50%	3%
Pastelarias	50%	3%
Papelaria	50%	3%
Quitandas	50%	3%
Tabacarias	50%	3%
b) Açougues	60%	4%
Boutiques	60%	4%
Bares	60%	4%
Café e Torrefação	60%	4%
Empórios	60%	4%
Floriculturas	60%	4%
Joalheiros	60%	4%
Lojas de Tecidos e Congêneres .	60%	4%
Mercearias	60%	4%



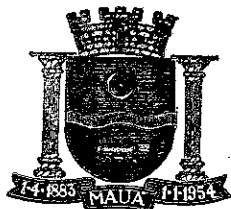
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ

MAUÁ — ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

ANEXO À LEI Nº 1 268, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1 972

T A B E L A Nº 2

Í T E N S	Tabela a que se referem os artigos 162 e 167 deste código.	ALÍQUOTAS % sobre o sal.mínimo PARTE FIXA	% s/salário mínimo por em- pregado PARTE VARIÁVEL
	GRUPOS DE ATIVIDADES		
c)	Armazéns de Secos e Molhados	100%	4,5%
	Depósitos de materiais	100%	4,5%
	Farmácias, Perfumarias e Drogarias ...	100%	4,5%
	Lojas de Móveis e Eletro-Domésticos ..	100%	4,5%
	Padarias e Confeitarias	100%	4,5%
	Restaurantes e Churrascarias	100%	4,5%
d)	Cooperativas		
	Super-Mercados - Mercados Cobertos ...	150%	5,0%
<u>GRUPO III - Prestadores de Serviços</u>			
1	<u>Construção Civil:</u>		
a)	de execução de Obras Hidráulicas, Elétricas e de Construção Civil .	130%	5,0%
b)	de Terraplanagem	150%	5,0%
2	<u>Profissionais Autônomos:</u>		
a)	Medicos, Engenheiros, Advogados,- Arquitetos, Urbanistas, Dentistas Veterinários e Economistas	50%	5,0%
b)	Laboratórios, de Análises Clínicas e de Eletricidade Médica	70%	5,0%
c)	Contadores, Auditores, guarda-li- vros e Técnicos em Contabilidade.	40%	4,0%
d)	Enfermeiros, protéticos (prótese dentária), obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos e psicólogos	40%	4,0%
e)	outros	30%	3,0%
3	<u>Diversões Públicas:</u>		
a)	Cinemas, teatros e Parques de Di- versão	90%	5,0%
b)	Restaurantes dançantes, Boates e Similares	100%	4,0%
c)	Bilhares, por mesa	30%	-
d)	Boliche por pista	30%	-
e)	Jogos de Mesa - por unidade	25%	-
f)	Bochas - por pista	15%	-
g)	Drive-in	200%	5,0%
h)	Outras casas de diversão	20%	4,0%



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ

MAUÁ — ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

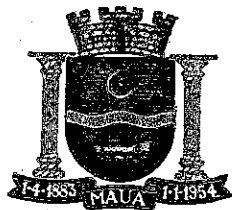
ANEXO À LEI Nº 1 268, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1 972

T A B E L A Nº 2

Í T E N S	Tabela a que se referem os artigos 162 e 167 deste código	ALÍQUOTAS % sobre o sal.mínimo	% s/sal.mínimo por empregado
	GRUPOS DE ATIVIDADES	PARTE FIXA	PARTE VARIÁVEL
4	<u>Outros Prestadores de Serviços:</u>		
	a) Oficinas de Automotores em Geral	100%	5,0%
	b) Oficinas de Eletrodomésticos, Rádios, Televisão e similares	80%	5,0%
	c) Estabelecimentos de crédito, Financiamentos e Investimentos	200%	5,0%
	d) Lavanderias e Tinturarias	100%	5,0%
	e) Ensino de qualquer grau ou natureza	65%	3,0%
	f) Postos de gasolina, Lavagem e Lubrificação	150%	5,0%
	g) de transportes de passageiros e cargas	80%	4,0%
	h) outras atividades que não sejam de indústria e Comércio e que não estejam especificados nesta tabela	70%	3,0%

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]
PM - 1



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ

MAUÁ — ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

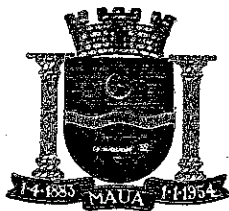
ANEXO À LEI Nº 1 268, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1 972

T A B E L A Nº 3

TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

<u>Ítem</u>	<u>DISCRIMINAÇÃO</u>	<u>% s/sal.mínimo.</u>
	I - Taxa de Licença para funcionamento de estabelecimentos comerciais, em horários especiais.	
1	Prorrogação de horários:	
	a) até às 22 horas	5,0%
	por mês ou fração	5,0%
	por ano	50,0%
	b) além das 22 horas	
	por mês ou fração	10,0%
	por ano	100,0%
2	Antecipação de horários:	
	por mês ou fração	3,0%
	por ano	30,0%

Nota:- A Cobrança da taxa a que se refere o ítem "b", dispensa a cobrança do que se refere o ítem "a".



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ

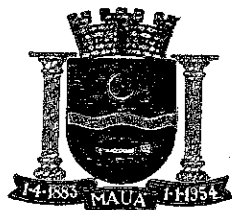
MAUÁ — ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

ANEXO À LEI Nº 1 268, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1 972

T A B E L A N º 4

TAXA DE LICENÇA DE COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE

ítem	DISCRIMINAÇÃO	% s/sal.min.
<u>COMÉRCIO EVENTUAL</u>		
<u>Provisório</u>		
1	a) artigos próprios dos festejos juninos por período nunca superior a 30 (trinta) dias.	100%
	b) artigos próprios de carnaval, por período	30%
	c) artigos próprios de Natal e Páscoa, por período .	10%
	d) artigos próprios do "Dia de Finados":	
	I - flores	20%
	II - velas e outros	1%
2	<u>Ambulante</u>	
	a) com veículo motorizado, para venda de gêneros alimentícios, por ano	36%
	b) com veículo motorizado, para vendas de outros artigos, por ano	50%
	c) com veículo de tração animal, por ano	24%
	d) com veículo de tração humana, por ano	18%
	e) sem veículo, por ano	12%
	f) fotógrafo ou cinegrafista, por ano	12%
3	<u>Feirantes</u>	
	a) frutas, legumes, hortaliças, flores, ervas medicinais, pescados, miúdos e triparias, animais ou aves de consumo doméstico, laticínios, frios, salgados, massas alimentícias, doces, artigos de salicharias, alimentos em conservas, café bolachas e biscoitos, óleo a granel, flores naturais, pastéis e congêneres	20%
	b) cestas, estêrras, peneiras, vassouras e fibras naturais, plantas e sementes de ervas medicinais, louças e vidros de tipo popular (pó de pedra) artigos de alumínio de uso doméstico e artigos de ferragens.....	30%
	c) artigos de empórios, armarinhos, roupas feitas, tecidos, calçados populares.	35%
	d) mercadinhos	60%
	e) quinquilharias em geral, incluindo-se bijouterias e perfumarias.	65%



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ

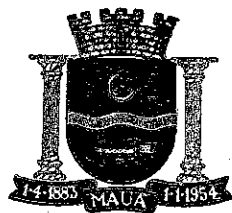
MAUÁ — ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

ANEXO À LEI Nº 1 268, DE 27 de DEZEMBRO DE 1 972

T A B E L A Nº 5

TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

ÍTEM	DISCRIMINAÇÃO	% s/sal.min.
I	a) Exame e verificação de projeto para qualquer edificação e consequente expedição - de alvará com estrutura de concreto armado, ferro, madeira ou qualquer outra espécie, por m2 de área edificada	0,3%
	Sem estrutura especial, embora com vergas, cintas e lajes simplesmente apoiadas, por m2 de área edificada.	0,2%
	b) Exame e verificação de projeto para qualquer reforma e conserto e a consequente - expedição do alvará	
	Sem acréscimo de área, por m2 de área edificada.	0,1
	Com acréscimo de área	
	pela área existente	0,1
	pela área que acrescer:	
	sem estrutura	0,2
	com estrutura	0,4
	c) Alvará de conservação:	
	por m2 de área edificada	1,3
II	d) Alvará de demolição:	
	por m2 de área a ser demolida	0,5
	<u>CONSTRUÇÕES FUNERÁRIAS</u>	
	a) Com revestimento simples (sem capela e - sem gaveta) por jazigo, de medida padrão	10
	b) Com revestimento de granito, mármore ou - equivalente, sem capela e sem gaveta, por jazigo de medida padrão.	12
	c) com capela, por jazigo de medida padrão - com qualquer revestimento	14
	d) Com gaveta, além das taxas previstas acima, por gaveta.	3



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ
MAUÁ — ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL
ANEXO À LEI Nº 1 268, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1 972

T A B E L A Nº 5

ÍTEM	DISCRIMINAÇÃO	% s/sal.min.
	e) Construções de carneiras	3
	f) Construção de muretas:	
	Em sepultura perpétua	4
	Em sepultura geral	2
III	<u>OBRAS DIVERSAS</u>	
	Abertura de gárgulas - cada abertura	2
	Canalizações particulares em logradouros - públicos, por metro linear	0,5
	Desmonte, escavações ou aterro a serem exe- cutados em área igual ou superior a 2.000m ² por metro quadrado.	0,003
	cortes em meio fio, cada cortê.	2
IV	<u>HABITE-SE</u>	
	a) Para prédios residenciais, por pavimen- to por metro quadrado de área útil de - piso coberto.	0,25
	b) Para prédios comerciais, industriais ou profissionais. Por m ² de área útil de - piso coberto.	0,40



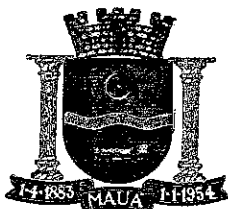
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ
MAUÁ — ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL
ANEXO À LEI Nº 1 268, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1 972

T A B E L A Nº 6

TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE ARRUAMENTOS E LOTEAMENTO

ÍTEM	DISCRIMINAÇÃO	% s/o sal.min:
I	<u>ARRUAMENTO E LOTEAMENTO:</u>	
	ÁREA BRUTA. Por metro quadrado	0,00015
II	<u>MODIFICAÇÃO DE LOTEAMENTO E ARRUAMENTO:</u>	
	Por metro quadrado de área modificada ...	0,007

Nota: - Considera-se área modificada aquela sobre a qual incidam modificação do plano de arruamento e loteamento, importando em re-loteamento, desmembramento e anexação de lotes ou alteração do traçado de vias.



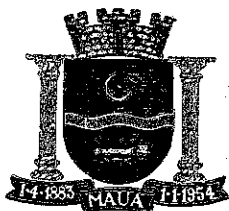
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ

MAUÁ — ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

ANEXO À LEI Nº 1 268, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1 972

T A B E L A Nº 7

ESPÉCIE DE PUBLICIDADE	PERÍODOS-% s/sal.min.		
	DIÁRIO	MENSAL	ANUAL
1 - Publicidade relativa à atividade exercida no local, afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais, agro-pecuários, de prestação de serviços e outros - qualquer espécie, por unidade.	1%	2%	24%
2 - Publicidade de terceiros, afixado na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais, agro-pecuários, de prestação de serviços e outros - Qualquer espécie, por interessado na publicidade, e por unidade.	1%	2%	24%
3 - Publicidade:			
I - No interior de veículos de uso público não destinados à publicidade como ramo de negócio. Qualquer espécie, por anunciante, e por unidade.	1%	2,5%	36%
II - Em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade, sonora ou escrita, na parte externa - Qualquer espécie ou quantidade, por anunciante..	2%	3%	24%
III - Em cinemas, teatros, circos, boates e similares, por meio de projeção de filmes ou dispositivos - Qualquer quantidade, por anunciante.	2%	3%	24%
IV - Em vitrines, "stands", vestibulos e outras dependências de estabelecimentos comerciais, industriais, agro-pecuários, de prestação de serviços e outros para a divulgação de produtos ou serviços estranhos ao ramo de atividade de de contribuinte - Qualquer espécie de quantidade por anunciante.	1%	2,5%	36%



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ

MAUÁ — ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

ANEXO À LEI Nº 1 268, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1 972

T A B E L A Nº 7

ESPÉCIE DE PUBLICIDADE (continuação)	PERÍODOS - % s/sal.min.		
	DIÁRIO	MENSAL	ANUAL
4 - Publicação em placas, painéis, cartazes, letreiros, tabuletas, faixas e similares colocados em terrenos, tapumes, platibandas, andaimes, muros, telhados, paredes, terraços, jardins, cadeiras, bancos, toldos, mesas, campos de esportes, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis de qualquer vias - ou logradouros públicos, inclusive as rodovias, estradas, e caminhos municipais, estaduais ou federais Por anunciante.	5%	10%	100%
5 - Publicidade por meio de projeção de filmes dispositivos ou similares em vias ou logradouros públicos - Qualquer quantidade, por anunciante.	2%	3%	24%



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ

MAUÁ — ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

ANEXO À LEI Nº 1 268, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1 972

T A B E L A Nº 8

TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

ÍTEM	DISCRIMINAÇÃO	% s/sal. mínimo
1	<u>Feirantes</u> Espaço ocupado por cada local de feira, por metro quadrado, e por ano	3%
2	Espaço ocupado por banca de jornal, por metro quadrado e por mês	1%
3	Espaço ocupado por estacionamento de veículo de aluguel: a) - do passageiro, por mês b) - de transporte coletivo, por mês c) - de carga, até seis toneladas, por mês. d) - de carga, acima de seis toneladas, por mês e) - de tração animada, por mês	3% 5% 3% 4% 1%
4	Espaço ocupado por depósito de materiais - por metro quadrado, e por dia.	0,5%
5	Espaço ocupado por barracas, tabuleiros, carrinhos, etc., por metro quadrado e por mês.	1%
6	Andaime ou tapume, espaço ocupado por metro quadrado, e por mês.....	2%



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ

MAUÁ — ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

ANEXO À LEI Nº 1 268, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1 972

TABELA Nº 9

TAXA DE EXPEDIENTE

1	Alvará de licença expedido pela Diretoria de Obras	5%
2	<u>Atestado:</u>	
	a) por laudo até 33 linhas	4%
	b) sobre o que exceder, por laudo ou fração	3%
3	Averbação	2%
4	Baixa de qualquer natureza, em lançamentos ou registros	5%
5	Busca de papéis arquivados ou processados ou de dados constantes de livros	
	a) com indicação de ano	3%
	b) sem indicação de ano, por ano	5%
6	<u>Certidão:</u>	
	a) por laudo até 33 linhas	4%
	b) sobre o que exceder, por laudo ou fração	3%
	c) relativas a tributos municipais:	
	I - um imóvel ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional.	3%
	II - mais de um, por imóvel ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional.....	1%
7	<u>Contratos:</u>	
	a) sobre execução de serviços ou obras ou de fornecimento.	5%
	b) de locação de imóveis de terceiros.	5%
	c) de permissão do uso de bens imóveis da Prefeitura.....	5%
8	Inscrição fiscal do contribuinte.....	5%
9	Inscrição para participação de concorrência, por exercício.	5%
10	Inscrição de veículo.	3%
11	Legislação Municipal ou atos cópias de impressão - preço de custo acrescido de 50% (cinquenta por cento).....	
12	Participação em concorrência	5%



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ

MAUÁ — ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

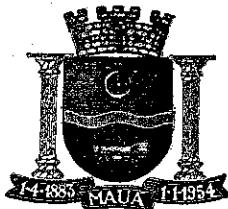
ANEXO À LEI Nº 1.268, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1972

TABELA Nº 9

TAXA DE EXPEDIENTE

13	Pasta de elementos para concorrência-preço de custo acrescido de 50% (cinquenta por cento).	
14	Petições requerimentos ou recursos dirigidos a autoridades municipais.	7%
	a) cada documento anexado, inclusive plantas e memoriais.	0,5%
15	Plantas, por exemplar de cópia, preço de custo, - acrescido de 50% (cinquenta por cento)	
16	Registro de profissionais.	7%
17	Registro de Propriedade Imobiliária no Cadastro - Fiscal.	
	a) Edifício	3%
	b) somente terreno	2%
18	Registro de veículos	1%
19	Requerimento de isenção de tributos	3%
20	Segunda via de aviso-recibo de tributos - por parcela	1%
21	Termos lavrados em livros municipais p/páginas de livro ou fração.	3%
22	Títulos de concessão de sepulturas:	
	a) perpétua	3%
	b) temporária	2%
23	Termo de compromisso	4%
24	Transferência de licença de veículo	3%
25	Requerimento para construção de casas populares .	5%

Nota:- O pagamento da taxa relativa ao item 1, - dispensa do pagamento da taxa do item 11.-



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ

MAUÁ — ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

ANEXO À LEI Nº 1 268, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1 972

T A B E L A Nº 10 -Fls.1-

TAXAS DE SERVIÇOS DIVERSOS

ÍTEM	DISCRIMINAÇÃO	% s/sal. mínimo
I	Taxa de numeração de prédios: por emplacamento	5
	Nota: além da taxa, será cobrado o preço de custo da placa fornecida (com receita patrimonial)	
II	Taxa de apreensão e Depósito de bens Móveis e Semoventes:	
	1 - apreensão de animais	10
	2 - apreensão de mercadorias, materiais ou objetos, por unidade, metro, peso ou vo lume observada a unidade de medida. ...	5
	3 - apreensão de veículos a motor:	
	a) de passageiros.....	10
	b) de caminhão vazio ou ônibus	15
	c) de caminhão carregado	20
	d) de caminhoneta ou furgão vazio	10
	e) de caminhoneta ou furgão carregado .	15
	f) de motocicleta e motonetas	5
	g) de outros veículos	10
	4 - apreensão de veículos de tração animal:	
	a) vazio	5
	b) carregado	10
	5 - apreensão de bicicletas	3
	6 - apreensão de veículos não motorizados..	3
	7 - depósito de animal cavalari. muar e bovi no por dia	3
	8 - depósito de animal suino, ovino caprino e canino.	1,5
	9 - depósito de qualquer outro animal, por dia.	1



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ

MAUÁ — ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

ANEXO À LEI Nº 1 268, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1 972

T A B E L A Nº 10 -Fls.2-

TAXAS DE SERVIÇOS DIVERSOS

10 - depósito de mercadorias, materiais, ou objetos por unidade, metro, peso ou volume, por dia, observada a unidade de medida...	7
11 - depósito de veículos a motor por dia:	
a) de passageiros	4
b) de caminhão vazio ou ônibus	4
c) de caminhão carregado	5
d) de camioneta ou furgão vazio	4
e) de camioneta ou furgão carregado	4
f) de motocicleta e motoneta	2
g) de outros veículos	3
12 - depósito de veículos de tração animal (exclusive o animal), vazio por dia	2
13 - depósito de veículos de tração animal (exclusive o animal), carregado, por dia ...	3
14 - depósito de bicicleta, por dia.	1
15 - depósito de outros veículos	1

Notas: I - A taxa diária de depósitos de mercadorias, não poderá ser superior a 5% (cinco por cento) - do valor da mercadoria.

II - Além das taxas de apreensão e depósito acima, cobrar-se-ão as despesas com alimentação e o tratamento dos animais, bem como as de transporte até o depósito.

III - Taxa de alinhamento e nivelamento:

Alinhamento ou nivelamento, por metro linear

IV - Taxa de Cemitério:

1 - inumação

a) adulto

em sepultura perpétua .

1

4



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ
MAUÁ — ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

ANEXO À LEI Nº 1 268, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1 972

T A B E L A Nº 10 - Fls.3 -

TAXAS DE SERVIÇOS DIVERSOS

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	% s/sal. mínimo
	em sepultura geral	2
b) crianças		
	em sepultura perpétua	4
	em sepultura geral	1
	Para o sepultamento de pessoas não - residentes no município, as taxas aci- ma serão cobradas em dobro.	
2-	Exumação requerida pelo interessado em - sepultura perpétua	4
	em sepultura geral	3
3-	Retirada de ossadas dos cemitérios	4
4-	Entrada de ossada no cemitério	6
5-	Remoção de ossada no interior do cemité- rio	2
6-	Ocupação de nicho ou columbário, por pe- ríodo de 5 (cinco) anos	10
7-	Colocação de pedras ou placas com inscri- ção	2
8-	Colocação de pedras ou placas sem inscri- ção	0,5
V -	Taxa de Vistoria:	
1 -	vistorias diversas	
a)	anual em casas de diversões	25
b)	a pedido dos interessados, além das horas de trabalho do funcionário ...	3
c)	em ascensores, por unidade e por ano	10
d)	veículos de aluguel, de passageiros.	5
e)	veículos de transportes coletivos ..	10
f)	diversos	10
VI -	Guinchamento	
	por saída do guincho da garage municipal .	10
	por quilômetro rodado no transporte de veí- culo guinchado	2



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ

MAUÁ — ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

ANEXO À LEI Nº 1 268, DE 27 de DEZEMBRO DE 1 972

T A B E L A Nº 10 - Fis.4 -

TAXAS DE SERVIÇOS DIVERSOS

ITEM	DISCRININAÇÃO	% s/sal.mínimo
VII	Rebaixamento de guias pelos 3 (três) metros lineares iniciais	10
	por metro linear excedente dos três (3) iniciais	2



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ
MAUÁ — ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

ANEXO À LEI Nº 1 268, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1 972

T A B E L A Nº 11 - Fls.1 -

TAXAS DE SERVIÇOS URBANOS

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	% s/sal. mínimo
I	<u>Taxa de Limpeza Pública</u>	
	1 - Imóveis edificados, por metro quadrado de edificação e por ano	0,15%
	2 - Feirante, por metro quadrado e por dia	0,01%
II	<u>Taxa de Manutenção e Utilização de Rede de Esgotos</u>	
	Imóveis edificados, por metro quadrado ...	0,05%
III	<u>Taxa de vigilância</u>	
	até 100 m2	10%
	acima de 100 m2 a 200 m2	12,5%
	acima de 200 m2 a 400 m2	15%
	acima de 400 m2 a 750 m2	20%
	acima de 750 m2 a 1.000 m2	30%
	acima de 1.000 m2 a 1.500 m2	40%
	acima de 1.500 m2 a 2.000 m2	50%
	acima de 2.000 a 2.500 m2	60%
	acima de 2.500 a 3.000 m2	70%
	acima de 3.000 a 3.500 m2	80%
	acima de 3.500 a 4.000, m2	90%
	acima de 4.000 a 4.500 m2	100%
	acima de 4,500 a 5.000 m2	120%
	acima de 5.000 a 6.000 m2	140%
	acima de 6.000 a 7.000 m2	160%
	acima de 7.000 a 8.000 m2	180%
	acima de 8.000 a 9.000 m2	200%
	acima de 9.000 a 10.000 m2	220%
	acima de 10.000 a 15.000 m2	240%
	acima de 15.000 a 20.000 m2	260%
	acima de 20.000 a 25.000 m2	280%
	acima de 25.000 a 30.000 m2	300%
	acima de 30.000 a 35.000 m2	320%
	acima de 35.000 a 40.000 m2	340%

-segue fls.2-



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ

MAUÁ — ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

ANEXO À LEI Nº 1 268, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1 972

T A B E L A Nº 11 - Fls.2 -

TAXAS DE SERVIÇOS URBANOS

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	% s/sal. mínimo
	acima de 40.000 a 50.000 m2	360%
	acima de 50.000 m2	400%
IV	<u>Taxa de manutenção da rede e consumo de água potável</u>	
	1. Manutenção: Imóveis edificadoss, por metro quadrado	0,01%
	2. Consumo: O custo do consumo acrescidd das despesas da administração	
V	Conservação de Vias Públicas, por metro linear da testada, por ano	0,3%
VI	De remoção de terra, materiais, detritos, es córias e outros:	
	Por viagem completa ou não - sobre o salário mínimo mensal vigente no Município	15%
VII	De limpeza de terrenos baldios:	
	Por dia - sobre o salário mínimo mensal vigente no Município	15%

Américo Perrella
AMÉRICO PERRELLA

Prefeito Municipal